

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS: A ADPF 347 E AS
VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

MATHEUS FELIPE SANTOS DA SILVA

São Paulo – SP

2023

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS: A ADPF 347 E AS
VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – apresentado
como requisito para conclusão do curso de
graduação em Direito pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo - PUCSP.

Orientador: Prof. Alexandre Rocha Almeida de
Moraes

São Paulo – SP

2023

AVALIAÇÃO: _____

ASSINATURA DO PROFESSOR: _____

“Diz-se que ninguém conhece uma Nação até ter estado nas suas prisões. Uma Nação não deve ser julgada pela forma como lida com os seus privilegiados, mas pela maneira como trata os mais humildes””

(NELSON MANDELA, *A Long Walk to Freedom.*)

“As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...) a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos.”

(MICHEL FOUCAULT, *Vigiar e Punir*)

RESUMO

O presente trabalho intenta demonstrar as violações sistêmicas ao princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro. O estudo se inicia a partir da análise histórica do desenvolvimento do conceito de pena privativa de liberdade e sua concepção contemporânea. Seguindo, posteriormente, para análise da evolução do conceito do princípio da dignidade da pessoa e sua positivação em convenções internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro, bem como contextualizando-o face a desigualdade social que gera terreno propício a criminalidade. Ainda, serão apresentados dados estatísticos das unidades prisionais e a análise de relatórios de inspeção realizados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, documentos que comprovam as condições desumanas e precárias enfrentadas pelos indivíduos aprisionados. Por fim, será abordada a tese do STF, reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucionais, as recomendações indicadas pela CIDH e a tese exarada pelo STJ, de cômputo da pena em dobro, bem como a ineficiência da ressocialização.

Palavras-chave: Pena privativa de liberdade, teorias dos fins da pena, prevenção e correção, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, desigualdade social, sistema carcerário brasileiro, Estado de Coisas Inconstitucionais, ADPF 347, pena em dobro, cárcere, ressocialização.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate systemic violations of the principle of human dignity in the Brazilian prison system. The study begins with the historical analysis of the development of the concept of custodial sentence and its contemporary conception. Subsequently, we proceed to analyze the evolution of the concept of the principle of human dignity and its positivization in international conventions and in the Brazilian legal system, as well as contextualizing it in the face of social inequality that creates a breeding ground for crime. Furthermore, statistical data from prison units and the analysis of inspection reports carried out by the National Mechanism for the Prevention and Combat of Torture (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura) and the Public Defender's Office of the State of São Paulo (Defensoria Pública do Estado de São Paulo) will be presented, documents that prove the inhumane and precarious conditions faced by imprisoned individuals. Finally, the STF's thesis will be addressed, recognizing the Unconstitutional State of Things, the recommendations indicated by the IACHR and the thesis made by the STJ, calculating the penalty twice, as well as the inefficiency of resocialization.

Keywords: Deprivation of liberty sentence, theories of the ends of the sentence, prevention and correction, human dignity, fundamental rights, social inequality, Brazilian prison system, Unconstitutional State of Things, ADPF 347, double sentence calculation, prison, resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – <i>Penas privativas de liberdade</i>	11
1.1. Considerações iniciais sobre a pena privativa de liberdade	11
1.2. Das teorias dos fins da pena	15
1.2.1. Teorias absolutas (ou retributivas)	15
1.2.2. Teorias relativas (ou preventivas)	19
1.2.2.1. Teoria da prevenção geral	21
1.2.2.2. Teoria da prevenção especial.....	23
CAPÍTULO 2 – <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i>	25
2.1. Considerações iniciais: evolução histórica do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	25
2.2. Desenvolvimento das normas e positivação da dignidade da pessoa humana como princípio jurídico no plano internacional.....	28
2.3. Desenvolvimento das normas e positivação da dignidade da pessoa humana como princípio jurídico no Brasil.....	29
2.4. Conceito da Dignidade de Pessoa Humana	32
2.5. Dignidade da Pessoa Humana e a desigualdade social.....	35
CAPÍTULO 3 – <i>Sistema carcerário brasileiro e a violação da dignidade da pessoa humana: uma análise do “estado de coisas inconstitucionais”</i>	40
3.1. Considerações iniciais.....	40
3.2. Panorama da atual estrutura do Sistema Carcerário	41
3.2.1. Da inspeção realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura	44
3.2.2. Da inspeção realizada pela Defensoria Pública do estado de São Paulo	49
3.3. O Estado de Coisa Inconstitucional: análise da ADPF 347.....	52
3.4. Da contagem da pena em dobro	56
3.5. Aonde fica o que a lei chama de ressocialização	59
CONCLUSÃO	66

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....68

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar as violações dos direitos humanos e fundamentais no sistema carcerário brasileiro, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizado pela superlotação, falta de condições básicas de higiene, saúde e segurança, além de casos de tortura e tratamentos degradantes. Essa situação configura o que o STF definiu como “estado de coisas inconstitucionais”, pois contraria princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

A escolha do objeto da presente monografia se justifica pela necessidade de trazer repercussão ao tema, visando a implementação de políticas públicas voltadas para a melhoria do sistema carcerário brasileiro, de modo que, apenas a partir da análise crítica e da discussão será possível conceber soluções para o problema.

Neste contexto, é importante destacar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e as violações ocorridas no sistema carcerário. A dignidade é um valor supremo que deve orientar a aplicação da pena privativa de liberdade, garantindo que os direitos fundamentais dos detentos sejam respeitados. No entanto, as condições desumanas e degradantes das prisões brasileiras violam esse princípio, colocando em xeque a própria legitimidade do sistema de punição.

A pesquisa aqui realizada, foca no estudo teórico e prático do sistema carcerário brasileiro à luz do direito a dignidade dos presos, perpassando por diversos campos da Ciência do Direito, tais como Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal, e atingindo também o ramo das Ciências Sociais.

Sem prejuízo das demais temáticas, observa-se que o problema da superpopulação carcerária é um dos principais desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. A falta de vagas nas unidades prisionais leva à superlotação, resultando em condições insalubres, falta de espaço individual, dificuldade de acesso a serviços básicos e aumento da violência entre os detentos. Essa realidade afeta diretamente a dignidade e os direitos fundamentais dos presos.

Além da superpopulação, a falta de estrutura adequada nas prisões, a escassez de recursos e a falta de investimentos em programas de ressocialização também contribuem para a precariedade do sistema carcerário. A ausência de assistência médica adequada,

tratamentos de saúde mental, educação, trabalho e atividades de reintegração social dificulta a recuperação e reinserção dos detentos na sociedade.

Assim, primeiramente, o presente estudo se dedicará a conceituação da pena privativa de liberdade, debruçando-se sobre a evolução histórico-filosófica do referido conceito, bem como delimitando seu objeto e alcance. Ainda na primeira parte, será desenvolvido o conceito jurídico contemporâneo da pena privativa de liberdade, bem como seu condão.

Sequencialmente, será tratada a temática do princípio da dignidade da pessoa humana, avaliando-se a evolução histórico-filosófica do conceito de dignidade, assim como o desenvolvimento das normas e a positivação do princípio no plano internacional e no ordenamento jurídico brasileiro. Não suficiente, será desenvolvido o conceito jurídico de dignidade da pessoa humana e complementado com sua contextualização face a desigualdade social enfrentada em nosso país.

Ademais, no terceiro capítulo, serão analisados dados estatísticos sobre a estrutura do sistema penitenciário, bem como relatórios de inspeção realizados pelo Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Conselho Nacional de Justiça e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que atestam de forma prática a negligência do Estado em relação ao sistema carcerário. Será analisado, ainda, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 e a elaboração da tese do “Estado de Coisas Inconstitucionais”, bem como seus reflexos.

Deste modo, serão analisadas as recomendações feitas pela CIDH, as quais fundamentaram a tese elaborada pelo STJ, de cômputo da pena em dobro, face as violações a direitos fundamentais existentes no sistema carcerário. Além disso, será discutida a ineficiência do que a lei chama ressocialização, bem como as dificuldades enfrentadas pelos egressos do sistema prisional.

Por último, serão apresentadas as conclusões da presente obra, superado o enfrentamento de cada tópico supracitado, o que se mostra essencial para uma conclusão profunda e crítica sobre as violações ao princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro: uma análise jurídica do Estado de Coisas Inconstitucionais e a ADPF 347.

Em síntese, ante o quadro de violações sistêmicas aos direitos dos presos, torna-se imprescindível a tomada de medidas para enfrentar os problemas do sistema carcerário brasileiro.

CAPÍTULO 1 – *Penas privativas de liberdade*

1.1. Considerações iniciais sobre a pena privativa de liberdade

Desde tempos remotos, a punição de indivíduos que infringem normas sociais tem sido uma prática comum em diversas sociedades, um exemplo é através da prisão. Ressalto, no entanto, que ao longo da história, o entendimento sobre a natureza e os objetivos da pena privativa de liberdade tem evoluído significativamente. Este capítulo busca analisar o conceito histórico e a natureza jurídica das penas privativas de liberdade, levando em consideração diversas perspectivas teóricas e jurídicas.

Primeiramente, é essencial apontar que a utilização da prisão como medida repressiva remonta tempos antigos, com seu surgimento em 1.700 a.C., sendo usada pelos povos egípcios, persas, gregos e babilônicos¹. Conforme pontua Alexandra Gonçalves Ferreira², o conceito e a forma de aplicação de tal reprimenda ainda eram muito incipientes nessas sociedades:

“naquela época não existiam locais adequados para o encarceramento do delinquente e muito menos individualização da pena. Os locais que serviam de cárcere eram diversos, desde as masmorras e calabouços, a aposentos insalubres de castelos. Todas as formas de encarceramento eram admitidas naquele período.”

De igual forma, até a Idade Média, o passar dos séculos não trouxe evolução significativa a utilização da prisão como forma de punição, pelo contrário, o enclausuramento ainda era feito em qualquer lugar, não havendo ambientes especificamente destinados a manter indivíduos com sua liberdade restrita, e as punições eram aplicadas de forma cruel e degradante nesse período³, o que perdurou até a Idade

¹ FERREIRA, Alexandra Gonçalves. A natureza jurídica das penas privativas de liberdade. Revista Eletrônica Direitos Fundamentais e Democracia, v. 8, n. 8, jul./dez. 2010, p. 215. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/31/30>. Acesso em 05 de novembro de 2023.

² Idem, ibidem.

³ Conforme denota Alexandra G. Ferreira, na Idade Média, também não havia locais adequados para o enclausuramento dos condenados, a situação traduzia uma degradação humana. Os presos eram punidos de modo cruel através de torturas, como amputação de membros, e até da morte. Ela destaca que tal punição era arbitrada pelos governantes, que aplicavam as sanções conforme a condição social à qual pertencia o réu, garantindo assim, o cumprimento da justiça e servindo de exemplo para aqueles que tendessem à prática do crime. Como dizia Montesquieu, *“toda pena que não deriva da absoluta necessidade é tirânica.”* FERREIRA, Alexandra Gonçalves. A natureza jurídica das penas privativas de liberdade. Revista Eletrônica Direitos Fundamentais e Democracia, v. 8, n. 8, jul./dez. 2010, p. 215. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/31/30>. Acesso em 05 de novembro de 2023.

Moderna, onde se passou à uma abordagem de humanização da pena privativa de liberdade, garantindo-se direitos aos presos, sobretudo o direito a dignidade inerente da condição de pessoa humana, sem prejuízo do que será discutido nos próximos capítulos, ensina Alexandra G. Ferreira⁴:

“Já no século XVIII, as origens do Direito Penitenciário começaram a mudar dando início à humanização da pena privativa de liberdade com maior amparo ao condenado, dando-lhe obrigações, mas também, garantindo-lhes direitos, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana.”

Saliento, que o processo de humanização da pena privativa de liberdade foi alicerçado pela criação de um arcabouço jurídico apto a proteger, sobretudo, o direito a dignidade da pessoa humana, garantindo condições essenciais ao convívio social⁵.

Em consonância, a respeito da humanização das sanções criminais, pontua Cezar Roberto Bitencourt⁶ sobre os ensinamentos de Cesare Beccaria:

“Embora Beccaria tenha concentrado seu interesse sobre outros aspectos do direito penal, expôs algumas ideias sobre a prisão que contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Não renunciou à ideia de que a prisão tem um sentido punitivo e sancionador, mas já insinuava uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade.

Considerava que nas prisões não devem predominar a sujeira e a fome, defendendo uma atitude humanitária e compassiva na administração da justiça. Criticava as prisões de seu tempo: “Porque parece que no presente sistema criminal, segundo a opinião dominante, prevalece a ideia da força e a prepotência da justiça, porque se atiram confundidos em uma mesma caverna os denunciados e os condenados”. Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como antecedente importante esses delineamentos de Beccaria, já que a humanização do direito penal e da pena é requisito indispensável. É paradoxal falar da ressocialização como objetivo da pena privativa de liberdade se não houver o controle do poder punitivo e a constante tentativa de humanizar a justiça e a pena.”

⁴ FERREIRA, Alexandra Gonçalves. A natureza jurídica das penas privativas de liberdade. Revista Eletrônica Direitos Fundamentais e Democracia, v. 8, n. 8, jul./dez. 2010, p. 216. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/31/30>. Acesso em 05 de novembro de 2023.

⁵ Alexandra G. Ferreira pontua que o processo de humanização da pena exigiu um complexo de normas disciplinadoras denominado direito positivo, visando estabelecer regras indispensáveis ao convívio em sociedade. Por exemplo, em 1830 foi criado o Código Penal, visando garantir condições indispensáveis à coexistência dos homens, estabelecendo assim, a pena de prisão, dando início no Brasil, neste período, a individualização das penas, tendo a prisão um caráter correccional, com fins de ressocialização. O Estado aplica uma sanção ao sentenciado com o objetivo de prevenir infrações, que quando intimidada todos os componentes da sociedade e principalmente o infrator, impedirá a prática de novos atos delituosos. FERREIRA, Alexandra Gonçalves. A natureza jurídica das penas privativas de liberdade. Revista Eletrônica Direitos Fundamentais e Democracia, v. 8, n. 8, jul./dez. 2010, p. 216. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/31/30>. Acesso em 05 de novembro de 2023.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2017, p. 48.

Adiante, cabe definir que a função moderna da pena privativa de liberdade é punir o indivíduo que viola a norma penal, aplicando-lhe reprimenda proporcional ao delito perpetrado, visando, com a punição, coibir a prática de novo delito, tanto pelo indivíduo que o praticou, quanto por outros da sociedade que podem vir a praticar, representando, portanto, o caráter repressivo da pena, e, por outro lado, recuperar o agente delitivo, propiciando seu regresso à sociedade, consagrando a função ressocializadora da pena.

Neste sentido, a pena privativa de liberdade tem o condão de, tão somente, atingir o direito a liberdade deambulatoria do indivíduo que comete um delito, não podendo atingir outros direitos, como ocorria em outros tempos. Preserva-se, portanto, todos os outros direitos fundamentais⁷ do condenado, de modo a garantir, primordialmente, a sua dignidade humana.

Em sintonia, ressalto a lição dos autores Massimo Pavarini e André Giamberardino⁸ ao definir a noção de pena:

“A descrição da noção de pena deve reunir alguns atributos essenciais, quais sejam: a natureza aflitiva, expressiva e estratégica da reação punitiva. A qualidade aflitiva define o efeito de produção de déficits em respeito ao punido, como reduções de direitos e/ou satisfação de necessidades; ao mesmo tempo, a ação repressiva deve ser intencional a fim de estabelecer uma relação de sentido – como reprovação e censura – entre si própria e o sujeito passivo.

A natureza expressiva da pena acolhe, em outro sentido, a dimensão simbólica da reação punitiva, enquanto expressão da pretensão de autoridade de quem pune; estrategicamente, enfim, a pena cumpre a função de conservação de determinadas relações de poder. Apenas a presença de todos esses atributos confere a natureza de pena à reação social.”

Destaco, que, segundo os autores, as penas privativas de liberdade têm suas raízes históricas nas formas mais primitivas de punição, como a vingança privada e a pena de morte, que, ao longo do tempo, foram se modificando, possibilitando o surgimento de novas formas de punição, influenciadas por diversos fatores culturais, religiosos e políticos. Isto é, as formas privadas de solução de conflitos na sociedade civil dão lugar ao monopólio punitivo do Estado, sob a justificativa de “*condição necessária a tutela das*

⁷ Direito à vida, à igualdade, a não ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, à liberdade religiosa, dentre inúmeros outros positivados no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁸ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 127.

liberdades individuais frente o risco de opressão por parte dos atores sociais mais poderosos⁹”.

Ainda, nas palavras de Pavarini e Giamberardino¹⁰: *“O monopólio punitivo por parte do Estado foi legitimado como remédio necessário à faihida¹¹ e à vingança não controladas pelos sujeitos economicamente e politicamente mais avantajados”*.

Verifica-se, portanto, que o desenvolvimento histórico das penas privativas de liberdade é um aspecto crucial para compreendermos sua natureza e sua atual função dentro das estruturas sociais e jurídicas.

Como bem exposto acima, no contexto das sociedades antigas as penas privativas de liberdade eram frequentemente aplicadas como uma forma de retribuição pelos delitos cometidos, ou seja, como forma de vingança pelo delito cometido. Ressalto, que nesse período, a justiça muitas vezes se baseava na ideia de reparação do dano causado à vítima ou à comunidade, de modo que, a punição tinha como objetivo primário satisfazer essa demanda por equidade, a pena visava satisfazer o desejo/anseio, da vítima ou da sociedade, por justiça. Igualmente, a pena de morte e outras formas de punição física, como a tortura, eram comuns, refletindo uma abordagem punitiva mais severa e retaliatória, as quais não é o intento deste trabalho discutir.

Outrossim, com o passar dos séculos, o desenvolvimento e a evolução das sociedades humanas proporcionaram uma mudança gradual na compreensão do propósito da punição, que começou a ser percebida não apenas como uma forma de retribuição, mas também como um meio de prevenir a ocorrência de novos delitos e de ressocializar os infratores. Atesta-se, aqui, um avanço na concepção de que a punição não deveria apenas castigar, mas também prevenir e reintegrar os indivíduos à sociedade de forma produtiva.

Desta forma, com o surgimento do sistema penitenciário moderno, a partir do século XVIII, a prisão se consolidou como a principal forma de punição utilizada pelo

⁹ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 141.

¹⁰ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 141.

¹¹ Conforme conceituado por Pavarini e Giamberardino, trata-se de um termo germânico referente ao direito dos familiares da vítima de um homicídio em realizar a vingança sobre o assassino ou seus familiares. Tal costume era uma tradição muito comum não só entre os germânicos, mas nas sociedades nórdicas como um todo, exemplificando de maneira eficaz o conceito de vingança privada.

Estado. Esse período marcou o advento de instituições penais formalizadas, com o objetivo de reeducar e corrigir os infratores.

Isto posto, ao analisarmos a evolução histórica das penas privativas de liberdade, podemos observar uma transição gradual de abordagens punitivas e retributivas para uma visão mais orientada à prevenção do delito e a reintegração social dos infratores. Esse processo reflete não apenas mudanças nas políticas criminais, mas também transformações mais amplas nas concepções de justiça e no papel do Estado na gestão do conflito social.

1.2. Das teorias dos fins da pena

1.2.1. Teorias absolutas (ou retributivas)

Observa-se, ademais, que diversas teorias foram desenvolvidas ao longo do tempo para justificar e explicar a aplicação das penas privativas de liberdade. Por um lado, as teorias absolutas¹² defendem que a punição deve ser proporcional à gravidade do delito cometido, servindo como uma forma de, principalmente, retribuir ao infrator o mal causado à sociedade, por outro, as teorias relativas¹³ argumentam que a pena deve ser aplicada com o intuito de prevenir a prática de novos delitos, promovendo a segurança e a ordem social.

Neste sentido, Luiz Régis do Prado¹⁴ aponta que:

“As concepções absolutas têm origem no idealismo alemão, sobretudo com a teoria da retribuição ética ou moral de Kant – a aplicação da pena decorre de

¹² Ensina Luiz Régis do Prado que as teorias absolutas (ou retributivas): “*Fundamentam a existência da pena unicamente no delito praticado (punitur quia peccatum est). A pena é retribuição, 6 ou seja, compensação do mal causado pelo crime. 7 É decorrente de uma exigência de justiça, seja como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação).*”. PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, vol. 0, p. 143, Jan/2004. Disponível em <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

¹³ Leciona, também, Luis Régis do Prado que as teorias relativas (ou utilitárias): “*Encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (punitur ut ne peccetur) - concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (poena relata ad effectum). Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social.*”. PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, vol. 0, p. 143, Jan/2004. Disponível em <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

¹⁴ Idem, ibidem.

uma necessidade ética, de uma exigência absoluta de justiça, sendo eventuais efeitos preventivos alheios à sua essência (...). Antes de se pensar em tirar dessa pena algum proveito para si mesmo ou para seus concidadãos deve ter sido julgado como merecedor de punição. A lei penal é um imperativo categórico (...)" . E com a teoria da retribuição lógico-jurídica de Hegel, a pena é negação do delito e, de conseguinte, afirmação do direito que havia sido negado pelo delito. Essa construção é jurídica, portanto, racional. Nas palavras do citado autor: "Como evento que é, a violação do direito enquanto direito possui, sem dúvida, uma existência positiva exterior, mas contém a negação. A manifestação desta negatividade é a negação desta violação que entra por sua vez na existência real; a realidade do direito reside na sua necessidade ao reconciliar-se ela consigo mesma mediante a supressão da violação do direito". E, mais adiante, explica que "a supressão do crime é remissão, quer segundo o conceito, pois ela constitui uma violência contra a violência, quer segundo a existência, quando o crime possui uma certa grandeza qualitativa e quantitativa que se pode também encontrar na sua negação como existência (...). A teoria de Hegel tem em comum com a de Kant a ideia essencial de retribuição e o reconhecimento de que entre o delito praticado e a sua punição deve haver uma relação de igualdade (...). Pode-se dizer que o pensamento de Hegel continua tendo certa influência na atualidade (v.g., Jakobs), mas convém lembrar que a "função repressiva da pena não mais é vista como retribuição pelo fato, mas sim como compensação da culpabilidade (Schuldausgleich), e como expiação (Sühne)."

Vale dizer, segundo o autor, para as teorias absolutas, a justificação jurídica da pena seria, tão somente, a retribuição, não havendo influência de seus fins em sua fundamentação. Neste sentido, ressalta-se:

"(...) A ideia de retribuição em seu sentido clássico, como aliás é mais conhecida, além de indemonstrável, tem base ética e metafísica, despida de racionalidade.

Na atualidade, a ideia de retribuição jurídica significa que a pena deve ser proporcional ao injusto culpável, de acordo com o princípio de justiça distributiva. Logo, essa concepção moderna não corresponde a um sentimento de vingança social, mas antes equivale a um princípio limitativo, segundo o qual o delito perpetrado deve operar como fundamento e limite da pena, que deve ser proporcional à magnitude do injusto e da culpabilidade."¹⁵

Em síntese, segundo as teorias absolutas, a natureza da pena é unicamente retributiva, por consequência lógica, o direito Estatal de punir se origina a partir do delito perpetrado. Isto é, pune-se o mal com o mal, seja por uma questão ética, moral, religiosa, jurídica e/ou social, trata-se do meio de o Estado equilibrar o possível mal causado à uma pessoa específica ou à própria sociedade como um todo, tutelando tais bens jurídicos.

¹⁵ PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, vol. 0, p. 143, Jan/2004. Disponível em <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

De igual forma, de acordo com a concepção retributiva o único objeto a ser atingido pela pena é, tão somente, a punição do condenado, trazendo-lhe prejuízo, como forma de compensação à sua própria conduta, visando fazer com que tal indivíduo entenda que sua pena é fruto de sua violação às normas jurídicas postas no ordenamento vigente. Seu intento não ressocializar o criminoso, tão pouco reparar o dano causado pelo crime, mas sim, castigar e punir, retribuindo-lhe a infração ao imperativo legal.

Em sintonia, ensina Cezar Roberto Bitencourt¹⁶ que a teoria absoluta, para além da finalidade da justiça, visa pagar o mal causado pelo delito, de modo que, concebe que as escolhas do indivíduo são livres e se ele deliberou pelo delito, deve receber uma penalidade proporcional a sua conduta, um mal igual, ou semelhante, aquele que causou:

“Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, é o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da substituição do divino homem operada neste momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal.”

Outrossim, Salo de Carvalho¹⁷ concebe que a concepção absoluta se oriunda, apenas, da finalidade autônoma da pena, isto é, trata-se de sanção desvinculada teoricamente de qualquer efeito ou projeção social:

“As teorias absolutas da pena (ou teorias retributivas) sustentam-se, fundamentalmente, no modelo iluminista do contrato social, no qual o delito é percebido como uma ruptura com a obrigação contratual, configurando a pena uma indenização pelo mal praticado. A relação entre crime e pena se estabelece a partir da noção de dívida, e a lógica obrigacional fixa a necessidade da reparação do dano em razão do inadimplemento (descumprimento das regras sociais). O poder de punir se expressa, pois, como um direito/dever do Estado exercido por meio da expropriação forçada de algo de valor quantificável.”

Igualmente, ensina Cezar Roberto Bitencourt¹⁸ que, alicerçado na teoria do contrato social, o Estado limita sua atuação em matéria jurídico-penal a incumbência de impedir a luta entre os componentes da sociedade, aglutinados por conta da ideia do

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, v. 1, 9ª ed., 2004, p. 74.

¹⁷ CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamento e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 53.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2017, p. 92.

consenso social, ou seja, o membro da sociedade que violava o contrato social era reputado como traidor, vez que, com sua conduta, inadimplia o acordo de preservar a organização social, fruto da liberdade natural e originária:

“Passava a não ser considerado mais como parte desse conglomerado social e sim como um rebelde cuja culpa podia ser retribuída com uma pena. Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da “substituição do divino pelo humano” operada nesse momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal.¹⁹”

Destaco, que o modelo retributivo perdeu força com o passar do tempo, sobretudo a partir da de 1970, quando as teorias relativas passam a dominar o campo jurídico doutrinário, tornando-se a teoria moderna utilizada para conceituar a função da pena. Isso se deve, majoritariamente, a *“problemas teóricos de incompatibilidade do fundamento retributivo com a finalidade exclusiva do direito penal na proteção subsidiária de bens jurídicos²⁰”*, isto é, afigura-se incabível a aplicação de sanções desprendidas de qualquer fim social. Neste sentido:

“Assim, não sendo o modelo de justificação retributiva compatível com as atuais expectativas do direito penal (tutela de bens jurídicos e ressocialização), os discursos absolutos não estariam dotados de legitimidade suficiente para orientar os sistemas punitivos.²¹”

Abstrai-se, portanto, que as concepções absolutas, conforme supracitado, fundamentam-se na premissa que é justo pagar o mal com o mal, de modo que, tal ideário

¹⁹ Para o autor, através *“da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar a justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se quia peccatur est, isto é, porque delinuiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado.”*, bem como, aponta que o *“fundamento ideológico das teorias absolutas da pena baseia-se “no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideias morais, na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado frente aos cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. Nas teorias absolutas coexistem, portanto, ideias liberais, individualistas e idealistas”* 288. Em verdade, nessa proposição retribucionista da pena está subentendido um fundo filosófico, sobretudo de ordem ética, que transcende as fronteiras terrenas, pretendendo aproximar-se do divino.”. BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2017, p. 92.

²⁰ CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamento e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 53 e 54.

²¹ CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamento e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 54.

relembra sistemas punitivos primitivos pautados na vingança, fazendo com que o direito penal mantenha uma lógica repressiva, corolária, sobretudo, do pensamento político reacionário.

No mesmo sentido, argumenta Cezar Roberto Bitencourt²²:

“Fica claro que uma teoria absoluta da pena não é aceitável em um moderno direito penal, no qual, como diz Hassemer, os critérios de verdade e racionalidade baseiam-se, científica e teoricamente, na observação, experimentação, prognose e planificação; uma cultura jurídica orientada empiricamente “não pode aceitar uma autêntica teoria absoluta da pena nem fundamentá-la e justificá-la com instrumento de prevenção estatal”. De tal sorte, ao fundamentar a pena no indemonstrável poder do indivíduo de comportar-se de outro modo, apoia-se tal fórmula em bases científicas indemonstráveis e, conseqüentemente, altamente questionáveis.”

1.2.2. Teorias relativas (ou preventivas)

Por sua vez, as teorias relativas se baseiam na prevenção, *“possuem uma função pedagógica ou formativa desempenhada pelo direito penal ao editar as leis”*²³. Conforme aponta Luiz Régis do Prado²⁴:

“(…) a concepção preventiva geral da pena busca sua justificação na produção de efeitos inibitórios à realização de condutas delituosas, nos cidadãos em geral, de maneira que deixarão de praticar atos ilícitos em razão do temor de sofrer a aplicação de uma sanção penal. Em resumo, a prevenção geral tem como destinatária a totalidade dos indivíduos que integram a sociedade, e se orienta para o futuro, com o escopo de evitar a prática de delitos por qualquer integrante do corpo social. É a denominada prevenção geral intimidatória, que teve clara formulação em Feuerbach (teoria da coação psicológica), segundo a qual a pena previne a prática de delitos porque intimida ou coage psicologicamente seus destinatários. Como doutrina utilitarista, refuta as bases metafísicas da teoria retributiva, e, nesse sentido, representa um avanço.”

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2017, p. 101.

²³ PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, vol. 0, p. 143, Jan/2004. Disponível em <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

²⁴ O autor ensina, ainda, que a *“prevenção geral, tradicionalmente identificada como intimidação - temor infundido aos possíveis delinquentes, capaz de afastá-los da prática delitiva -, é modernamente vislumbrada como exemplaridade (conformidade espontânea à lei) (...)”*. PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, vol. 0, p. 143, Jan/2004. Disponível em <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

Nesta toada, teoria preventiva (ou relativa) é completamente diversa da retributiva (ou absoluta), vez que, seu objetivo precípua é a prevenção da ocorrência de novos delitos, e não apenas a punição do agente delitivo, isto é, visa construir óbice a prática de novas condutas criminosas, seja por parte do condenado ou da sociedade em geral.

Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt²⁵, a teoria preventiva da pena visa atingir fim diverso da teoria retributiva, isto é, para a primeira, a pena não figura apenas como resposta a prática de um delito, mas sim como impedimento a sua comissão, enquanto, para a segunda, a pena tem o caráter de, única e exclusivamente, punir o agente perpetrador do crime:

“As teorias relativas da pena apresentam considerável diferença em relação às teorias absolutas, na medida em que buscam fins preventivos posteriores e fundamentam-se na sua necessidade para a sobrevivência do grupo social. (...). Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, quia peccatum est, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe ut ne peccetur, isto é, para que não volte a delinquir.

A formulação mais antiga das teoria relativas costuma ser atribuída a Sêneca, que, baseando-se em Protágoras de Platão, afirmou: Nemo prudens punit quia peccatum est sed ne peccetur, que significa que “nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar”.”

Abstrai-se que, para as teorias relativas, a pena é um mal necessário, no entanto, diferentemente das teorias absolutas, sua necessidade se fundamenta na imprescindibilidade da prevenção de ocorrência de novos crimes, não figurando apenas como instrumento de realização da justiça, ou seja, prescindindo a função de retribuição proporcional do mal causado pelo delito.

Destaco, traduz um modo de aplicação da justiça que não resulta do delito, orientase conforme a necessidade, de modo a gerar dois resultados: i) coação do grupo social para que não cometam crimes (*prevenção geral*); e ii) prevenção do cometimento de novos crimes pelo agente delitivo (*prevenção especial*).

Neste sentido, atesta-se que, tal teoria, prevê a reiteração delitiva por parte do criminoso, de modo que, cuida de punir imediatamente a prática, coibindo a conduta perpetrada pelo indivíduo, isto é, conforme supramencionado, alicerça-se na premissa de impedir o cometimento de novos ilícitos. Nessa concepção, a pena teria o condão de

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2017, p. 101.

preservar a harmonia e o equilíbrio social, ameaçada por pessoas que seriam tidas como criminosas, devido a insistência na reiteração de condutas infratoras da lei penal. Ressalto que, segundo o ensinamento de Francesco Carnelutti²⁶, o direito penal deve ser uma ferramenta de prevenção de novos delitos:

“Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isso punitur ne peccetur; isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... Rei faciendae vel non faciendae; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal.”

Ademais, salienta-se que a teoria preventiva (ou relativa), consoante já mencionado, possui dois importantes desdobramentos, que serão desenvolvidos nos itens seguintes, quais sejam: i) prevenção geral e ii) prevenção especial.

1.2.2.1. Teoria da prevenção geral

Inicialmente, a divisão entre prevenção especial e prevenção geral ganha corpo, sobretudo, a partir de Feuerbach, o qual concebeu a “teoria da coação psicológica”, que figura como base para a explicação da função da pena no direito penal. Trata-se de “*uma das primeiras representações jurídico-científicas da prevenção geral*”²⁷.

Conforme apontado por Cezar Roberto Bitencourt²⁸, a teoria formulada por Feuerbach indica que:

“(...) é por meio do direito penal que se pode dar solução ao problema da criminalidade. Isso se consegue, de um lado, com a cominação penal, isto é, com a ameaça de pena, avisando aos membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada.

(...) Na concepção de Feuerbach, a pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos; é, pois, uma “coação psicológica” com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo.”

²⁶ CARNELUTTI, Francesco, Lições Sobre o Processo Penal. Campinas: Bookseller, v. 1, 1ª ed., 2004, P. 73.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2017, p. 102.

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2017, p. 102 e 103.

Neste sentido, tal teoria se fundamentava na ideia de que “*o homem racional e calculista encontra-se sob uma coação, que não atua fisicamente, como uma cadeia a que deveria prender-se para evitar com segurança o delito, mas fisicamente, levando-o a pensar que não vale a pena praticar o delito que se castiga*²⁹”.

Isto posto, verifica-se como alicerce da teoria preventivo-geral a concepção de intimidação, ou seja, valer-se de medo, da coação, e, por outro lado, a crença na ponderação da racionalidade humana. Dessa maneira, na prevenção geral, o indivíduo é coibido a cometer delitos, em razão da possibilidade, ou ameaça, de sofrer uma sanção penal, isto é, serve como agente motivador ao não cometimento de crimes, eis seu cerne.

Sob este prisma, a pena adquire um sentido/caráter utilitário, isto é, concebe-se a função da pena a partir de sua utilidade social, qual seja, a finalidade precípua de prevenir o acontecimento de novos delitos. Vale dizer, apresenta-se, portanto, um claro rompimento com o discurso retributivo, que tomava a pena apenas como compensação ao mal do crime. A pena passa, assim, a possuir um escopo intimidatório, fundamentando-se “*nas ideias de proporcionalidade, necessidade e culpabilidade*³⁰” assume um papel de mal necessário à repressão do corpo social para que não pratique as condutas tipificadas na lei penal, de modo que, a sanção penal aplicada ao indivíduo que pratica um delito possui o condão de, tão somente, coibir os demais integrantes da sociedade a não incorrer nas mesmas práticas.

Em harmonia, pontua Salo de Carvalho³¹ a respeito dos ensinamentos de Cesare Beccaria:

“No capítulo “Dos Meios de Prevenir Crimes”, Beccaria desenvolve o conteúdo do aforismo ao prescrever que “é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2017, p. 103.

³⁰ Salo de Carvalho conclui que, “*Centrada nas ideias de proporcionalidade, necessidade e culpabilidade, a pena adquire uma finalidade intimidatória, pois o exemplo aplicado ao infrator seria o meio necessário para constranger o corpo social a não incorrer na mesma conduta: “os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar suas concidadãos da senda do crime. Entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado.”*. CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamento e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 30.

³¹ CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamento e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 30.

aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida”.”

Em síntese, atesta-se que concepção preventiva geral se embasa “*na produção de efeitos inibitórios à realização de condutas delituosas, nos cidadãos em geral, de maneira que deixarão de praticar atos ilícitos em razão do temor de sofrer a aplicação de uma sanção penal.*”³², de modo que, destina-se, portanto, a todos os indivíduos que compõe o grupo social, visando evitar o acontecimento futuro de novos delitos pela sociedade em geral. Assim, sua ideia básica é intimidar ou coibir psicologicamente os membros do corpo social, impedimento a prática de crimes.

1.2.2.2. Teoria da prevenção especial

A teoria da prevenção especial, por sua vez, também orienta-se a repressão da prática de delitos, no entanto, diferentemente da anterior, visa atingir, tão somente, o delincente, com intento de que não torne a delinquir, isto é, se a prevenção geral busca atingir a totalidade de membros da sociedade, a prevenção especial objetiva visa, apenas, alcançar ao criminoso em particular.

Neste sentido, a concepção preventivo-especial marca o advento de um pensamento punitivo que tem em seu âmago o indivíduo infrator, o *homo criminalis*, conforme ensina Salo de Carvalho³³:

“Se o novo objeto de investigação e de intervenção das ciências criminais é o homem delincente, a resposta ao desvio punível deve tê-lo no centro do palco punitivo, vê-lo como o principal destinatário da sanção e como o protagonista em sua execução.”

A sanção penal (...), objetivará sobretudo a reforma moral do criminoso. Adquire, portanto, sentido essencialmente profilático (medicinal), pois o homo criminalis, objeto de intervenção do controle social formal, constitui-se como um indivíduo deficitário (undersocialized).”

³² PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, vol. 0, p. 143, Jan/2004. Disponível em <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

³³ O autor pontua, ainda, que “*Trata-se (o criminoso) de uma pessoa com marcantes carências de natureza orgânica ou moral, as quais se tornam passíveis de medição, quantitativa ou qualitativa, por meio da intervenção do laboratório criminológico. A ciência criminológica objetiva, portanto, desenvolver um instrumental tecnológico capaz de diagnosticar estes déficits e supri-los por meio da pena criminal, cujo caráter e natureza são gradativamente aproximados aos das medidas de segurança.*”. CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamento e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 36 e 37.

Outrossim, verifica-se que, nessa concepção, a pena se apresenta como ameaça ou censura individual, tem o objetivo de consertar ou corrigir o agente delitivo, reinserindo-o socialmente ou segregando-o quando necessário, em razão de sua indisciplina ou insistência na reiteração delitiva. Desta forma, a pena tem o objetivo de extinguir ou reduzir a periculosidade individual, de modo que, ao atingir tal propósito, mantém a “*integridade do ordenamento jurídico com relação a um determinado indivíduo (sujeito/agente do delito)*”³⁴.

Cumprе salientar, que, segundo a prevenção especial, a pena assume verdadeiro papel terapêutico, remediador, pois o delito é enxergado como um dano social, e não apenas uma infração da norma penal, o indivíduo que comete um crime representa um perigo social, seu comportamento é desviante e coloca em risco a estrutura social. Desta forma, a pena tem a função de tratar a patologia social que é delito, visando, acima de tudo, reparar, eximir as falhas ou defeitos, do criminoso.

Atesta-se, que esta teoria rompe com os objetivos das anteriores, não se pautando na retribuição da infração cometida e nem buscando intimidar o corpo social, o objetivo fundamental é atingir o indivíduo delinquente, de modo que, este não torne a infringir o ordenamento jurídico posto. Outrossim, substitui-se o propósito da reprimenda retributiva ou intimidatória pela concepção da pena como tratamento, como ferramenta de correção ou ressocialização do infrator.

Nesta toada, ressalto o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt³⁵:

“Outro mérito da teoria preventivo-especial é o fato de chamar a atenção sobre a pena sob dupla perspectiva: pragmática e humanizadora. Essa dupla característica manifesta-se, como adverte Schmidauer, de um lado, “em sua cooperação em despojar de abstrações a compreensão da pena e em destacar a necessidade de ponderar os benefícios e os prejuízos decorrentes da aplicação da pena, em relação ao fim que esta persegue; de outro lado, em sua exigência de atender ao homem concreto, procurando adaptar a suas peculiaridades algo de tanta transcendência para ele como é a aplicação da pena”.”

³⁴ Segundo o autor, a ideia basilar da teoria preventivo-especial reside na premissa de que a pena justa é a pena necessária. PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, vol. 0, p. 143, Jan/2004. Disponível em <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2017, p. 108 e 109.

Abstrai-se, ainda, que na concepção preventivo-especial, por mais que não seja o intento, a pena atinge, indiretamente, o objetivo da prevenção geral, qual seja a intimidação do corpo social, vez que, aplicada a pena, sua execução servirá de exemplo, causando medo, para que outros indivíduos não pratiquem ilícitos. Igualmente, aponta Bitencourt³⁶: “*Ao mesmo tempo em que com a execução da pena se cumprem os objetivos de prevenção geral, isto é, de intimidação, com a pena privativa de liberdade busca-se a chamada ressocialização do delinquente.*”

CAPÍTULO 2 – *Princípio da dignidade da pessoa humana*

2.1. Considerações iniciais: evolução histórica do princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Inicialmente, destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é, de acordo com a maioria dos teóricos do Direito, o princípio jurídico de maior peso. Comumente, é conceituado como *sobreprincípio* ou *superprincípio*³⁷, face a essencialidade que representa no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, criando arcabouço constitucional de proteção a este superprincípio, que figura como alicerce a toda a ordem constitucional. Constata-se, assim, que a dignidade da pessoa humana assume o papel de valor constitucional supremo, de modo que, com o advento da Carta Magna de 1988, o indivíduo passou a ser o ponto central do sistema e não mero objeto dele.

Outrossim, conforme supracitado, dada a sua relevância, este superprincípio representa um norte para regras e outros princípios do ordenamento jurídico. Antes de sua adoção pela ciência jurídica, a dignidade da pessoa humana foi tema de debate nas diversas ciências sociais, por isso, é considerada a porta de entrada não apenas do campo jurídico, mas também um elemento primordial nas relações intersubjetivas da sociedade.

³⁶ Destaca-se, também, a adoção da finalidade preventivo-especial em vários ordenamentos jurídicos, positivada nos textos constitucionais, como é o caso do Brasil, que adota o objetivo de ressocialização através d pena privativa de liberdade. BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2017, p. 109.

³⁷ Super princípios são o fundamento dos demais princípios, figuram como base de interpretação dos demais. Representam valores jurídicos a serem tutelados por todo o ordenamento jurídico.

Ressalto, que seu conteúdo é delimitado por fatores sociais, econômicos, culturais e políticos, específicos de determinada sociedade em um dado tempo e espaço. Desta forma, sopesando-se a mutabilidade do seu conceito, faz-se necessário analisar alguns aspectos históricos antes de conceituar contemporaneamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como bem sabido, a concepção de dignidade da pessoa humana não foi enxergada sob o mesmo prisma e alcance ao longo do tempo. Neste sentido, Daniel Sarmiento³⁸ aponta a distinção, para fins teóricos, de dignidade da espécie humana e dignidade da pessoa humana:

“A dignidade da espécie humana consiste no reconhecimento de que o ser humano ocupa uma posição superior e privilegiada entre todos os seres que habitam o nosso mundo. Distintas razões foram empregadas para justificar essa superioridade, sendo as mais frequentes o uso da razão, o livre arbitrio e, no âmbito religioso, a criação à imagem de Deus. Já a dignidade da pessoa humana envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração (...).”

Observa-se, no Mundo Antigo, o advento do conceito de dignidade da espécie humana, tanto no âmbito religioso³⁹ quanto no filosófico, orientado sob a perspectiva de superioridade da espécie *homo sapiens* em detrimento das demais. Não obstante, em tal período, prevaleceu a ideia de que a desigualdade era algo natural⁴⁰. Vemos, por exemplo, que o filósofo grego Aristóteles⁴¹, cuja contribuição para a definição de igualdade é inegável, enxergava a escravidão como algo necessário, isto é, concebia-a como um instrumento essencial à vida, e, como elemento integrante da sociedade grega da época, necessário para a boa condução da economia. Para o autor, o escravo era entendido como uma propriedade viva, sendo a propriedade um instrumento essencial à vida e a riqueza.

³⁸ SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 27/28.

³⁹ A propósito, cf. Daniel Sarmiento em Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 27/28, o qual defende que: “o Livro de Gênesis e o Pentateuco judaico justificam a criação do homem à semelhança de Deus, o que sobreleva a espécie humana”.

⁴⁰ SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 27/28.

⁴¹ Cf. ARISTÓTELES. Nicomachean Ethics: Book V. Trad.: W. D. Ross. In: The Works of Aristotle, v. II. 21. imp. London: Encyclopaedia Britannica Inc., 1978. p. 446/448.

O filósofo romano Cícero⁴² também reconhecia a superioridade da espécie humana, baseado no conceito de *dignitas*⁴³, no entanto, a aplicabilidade de tal conceito se estendia de maneira restrita as camadas mais abastadas da sociedade. Destaco, que tal cenário não se alterou até a queda do Império Romano, perdurando pela Idade Média, até o advento da Modernidade, consoante se abstrai dos escritos de Agostinho de Hipona (Santo Agostinho)⁴⁴ e de Tomás de Aquino⁴⁵.

Assim, é cediço que, durante a Antiguidade e a Idade Média, prevaleceu a visão do homem como superior às outras espécies, reconhecendo-se, entretanto, uma desigualdade *natural* entre os homens (ocasionando que nem todas as pessoas detivessem dignidade), podendo ser fundada, a depender do local e tempo, na nacionalidade, na posição ocupada na sociedade (organizada em estamentos) ou mesmo em uma hierarquia pré-definida de acordo com a vontade divina. Apesar disso, é nesse período que surge a semente do conceito de Dignidade da Pessoa Humana.

Nesta toada, o Iluminismo⁴⁶ possui importante colaboração para a universalização do referido conceito, intentando torná-lo aplicável a todos os seres humanos. Aufere-se, que o filósofo Jean Jacques Rousseu⁴⁷, por exemplo, era forte defensor da participação de todo o corpo social na elaboração de leis, bem como apresentou críticas⁴⁸ às desigualdades sociais oriundas da propriedade privada.

⁴² CF. CÍCERO. De Officiis. Trad. Walter Miller. Cambridge: Harvard University Press, 1913. Disponível em: < https://oll.libertyfund.org/title/cicero-on-moral-duties-de-officiis#lf0041-01_label_097>. Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

⁴³ Segundo explica Luciene Dal Ri, “O termo latino evoca discursos referentes ao âmbito político e natural nos escritos de Cícero. A afirmação do orador em *De inventione*, 2,166, “*dignitas est alicuius honesta et cultu et honore et verecon dia digna auctoritas*” (“a dignidade é a autoridade reconhecida de uma pessoa, uma qualidade digna de obséquio, honra e respeito”), é de certa forma reencontrada em *Ad Atticum*, 7, 11, 1, na qual o autor pergun-ta “*ubi est autem dignitas nisi ubi honestas?*” (“onde está a dignidade se não onde está a honestidade?”). As passagens, embora voltadas ao homem político, transcendem ao seu âmbito específico. Colhe-se nas passagens que a dignidade assume uma referência moral de cumprimento de deveres com meta ou conquista de uma qualidade moral do ser humano, tornando-o merecedor de respeito (LACERDA, 2011, p. 182; RUOTOLO, 2010, p. 125).”. DAL RI, L. Dignitas: continuidades e descontinuidades entre o antigo e o medieval. *Revista Pistis & Praxis*, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 753–772, 2014. DOI: 10.7213/revistapistispraxis.06.003.ds01. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/pistispraxis/article/view/2749>. Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

⁴⁴ SANTO AGOSTINHO. *A cidade de Deus*. v. II. Trad. J. Dias Pereira. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993. p. 429; e SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo: Vozes de Bolso, 2011.

⁴⁵ TOMÁS DE AQUINO. *The summa theologica*. Trad. Daniel J. Sullivan. Londres: Encyclopaedia Britannica Inc., 1978.

⁴⁶ De acordo com Daniel Neves, Professor de História, o Iluminismo pode ser definido como: “*um movimento intelectual que surgiu na Europa no século XVIII, sendo marcado pela valorização da razão e pela crítica ao absolutismo*”. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/iluminismo.htm>, acesso em 22 de janeiro de 2024.

⁴⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

⁴⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens*. Trad. Paulo

Outrossim, figura importante, ainda, o pensamento de Immanuel Kant⁴⁹, que orientou fundamentalmente a concepção de dignidade, proponde que as pessoas são fins em si mesmas. Para o autor, as coisas possuíam preço (valor material), ao compasso que as pessoas eram dotadas de dignidade.

Em síntese, atesta-se que os teóricos iluministas Rousseau e Kant tiveram influência singular na universalização da perspectiva da dignidade como intrínseca ao ser humano, todavia, isso não coibiu inúmeras violações da dignidade da pessoa humana ao longo do tempo, o que, aliás, é uma constante até os dias atuais, sobretudo, nos países com maiores índices de desigualdade social.

2.2. Desenvolvimento das normas e posituação da dignidade da pessoa humana como princípio jurídico no plano internacional

Consoante discorrido no item anterior, o conceito de dignidade da pessoa humana é fruto da convergência de intensas e variadas reflexões filosóficas, sendo que, gradativamente, tal conceito passou a ser adotado pelas sociedades como um valor digno de especial proteção, sobretudo, jurídica.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana passou a ser alvo de tutela do direito, tendo, por exemplo, sido positivada em nosso ordenamento como um princípio jurídico, orientador de todo o resto do arcabouço legal. Outrossim, dentre os primeiros documentos de valor jurídico, destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, editada após a Revolução Francesa, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu que: *“todos os homens nascem livres e iguais em direitos”*.

Como é notório, o ideal revolucionário francês tinha como um de seus alicerces a o valor fundamental de igualdade entre os homens, repugnando os privilégios do clero e da nobreza da época.

Posteriormente, a longo dos séculos, emergiram diversos documentos históricos que traziam a tutela da dignidade da pessoa humana, dentre os quais, por exemplo: o Decreto que aboliu a escravidão na França (1848) e as Constituições do México (1917), Alemanha e Finlândia (1919). Contudo, somente após a 2ª Guerra Mundial, com a Carta

Neves e Maria Lacerda Moura. São Paulo: L&PM, 2008.

⁴⁹ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Pedro Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011

das Nações Unidas (1945) e diversos outros documentos⁵⁰ decorrentes, que a dignidade da pessoa humana passou a ser referida expressamente. Sublinhe-se, por sinal, o preâmbulo da Carta da ONU:

**NÓS, OS POVOS DAS
NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS**

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, **na dignidade** e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (grifo nosso).

Adiante, analisar-se-á o desenvolvimento histórico-normativo do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro e como o cenário internacional o influenciou.

2.3. Desenvolvimento das normas e posituação da dignidade da pessoa humana como princípio jurídico no Brasil

A primeira menção a dignidade na história constitucional do Brasil foi na Constituição Federal de 1934⁵¹, onde se objetivou a garantir uma existência digna a todos no contexto da ordem econômica e social. A proteção legal foi replicada nas Constituições de 1946⁵² e 1967⁵³.

⁵⁰ Daniel Sarmiento menciona os seguintes documentos: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto dos Direitos Sociais e Econômicos (1966), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1978), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984).

⁵¹ CB, 1934, “Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência **digna**. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica” (grifo nosso).

⁵² CB, 1946, “Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social”.

⁵³ CB, 1967, “Art. 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana”.

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marco normativo restaurador da ordem democrática no país, admitiu, conforme já abordado neste trabalho, a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República, consoante prevê o artigo 1º, III, da CRFB/1988. Constata-se, assim, o primeiro documento normativo brasileiro a abranger a dignidade da pessoa humana como uma norma jurídica expressamente positivada.

Igualmente, verificamos a presença do referido princípio também nos artigos 170, 226, §6º, 227 e 230, todos da Carta Magna, e, ainda, inserido em nosso ordenamento jurídico através de todos os tratados internacionais de direitos humanos que façam alusão à dignidade⁵⁴.

Neste compasso, assume posição de destaque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, comumente chamada de Pacto de San José da Costa Rica, a qual concebe proteção a dignidade da pessoa humana em vários pontos ao longo de seu texto, merecendo especial citação a seguinte parte de seu preâmbulo:

*“Reafirmando seu propósito de **consolidar** neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, **um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem**;
Reconhecendo que **os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;**”*
(grifo nosso).

Em sintonia, o artigo 11, item 1, do Pacto de San José da Costa Rica prevê a proteção da honra e da dignidade, estabelecendo que: *“1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”*.

De igual forma, o artigo 5 da Convenção estabelece direitos relativos à integridade pessoal, postulando em seus itens temas de relevante importância para a presente monografia, quais sejam:

“(...) 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

⁵⁴ A propósito, vale destacar os seguintes Tratados: a) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); b) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; c) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

(...) 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

(...) 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”

Vemos, portanto, que o Pacto prevê que a dignidade intrínseca do ser humano não deve ser violada sob qualquer aspecto ou hipótese, merecendo especial proteção por parte dos Estados para com seus cidadãos, de modo que, nem mesmo aqueles tidos como criminosos, isto é, indivíduos que praticaram ilícitos penais, sejam submetidos a tratamentos degradantes ou desumanos, nem percam sua dignidade durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade.

Sob esse prisma, por exemplo, fundamentam-se os direitos universais cuja titularidade é justificada única e exclusivamente pela razão da humanidade do sujeito, abolindo-se quaisquer privilégios estamentais, isto é, os direitos essenciais dos homens derivam, tão somente, do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana. Vale dizer, em harmonia, a vida social passou a ser conduzida por leis gerais e abstratas com valor igual a todos, independente de posição social ou qualquer outro fator.

Não obstante a premissa de universalização da igualdade, ratificada, inclusive, no texto constitucional e demais leis, não há, em verdade, até os dias atuais, uma emancipação social, ou seja, verifica-se a existência de uma igualdade formal, mas não substancial. Esse cenário é fruto da manutenção de injustiças e exclusões históricas.

Podemos citar, por exemplo, o racismo estrutural contra a população negra, herança da escravidão dos povos de origem africana, praticada não apenas no Brasil, mas em diversos países do mundo, e que, aliás, gerou uma massa de cidadãos desprovidos de recursos, propiciando com que estes recorram a prática de delitos e aumentando cada vez mais o encarceramento em massa. Outrossim, atesta-se que a falta de direitos igualitários mínimos às mulheres e todas as minorias políticas (que, na maioria das vezes, foram maioria numérica) ainda representa um grande problema nas sociedades contemporâneas.

Cumprido salientar, que as recorrentes violações da dignidade da pessoa humana, bem como de outros direitos fundamentais, demonstram que a projeção de universalidade dos direitos feita pelos teóricos iluministas, concretiza-se somente no campo abstrato, no mundo das ideias, de maneira formal conforme supramencionado. Passa-se longe de sua concretização material, a exemplo o sistema carcerário brasileiro, e, como cediço, a dignidade da pessoa humana deve ser analisada e aplicada se pautando na pessoa

concreta, inserida num contexto social e político. Neste sentido, ensina Daniel Sarmiento⁵⁵:

“(...) não se trata mais de uma abstração racional, valiosa porque “tem a lei moral dentro de si”, como queria Kant, mas, sim, de um indivíduo concreto, imerso num determinado universo material e simbólico, participe de uma teia de relações intersubjetivas que compõe a sua identidade. Uma pessoa real, que usa a razão e faz escolhas, mas que também sente fome, fica doente, cultiva amizades, ama, sofre e precisa do outro, e que não deixa de ser digna por isso. Pelo contrário, essa humanidade “calorosa” – este “ser gente” – é uma das melhores justificativas para o reconhecimento da sua dignidade.”

Em resumo, o estudo contemporâneo do princípio da dignidade da pessoa humana reclama uma análise das maneiras de sua aplicação material (substancial), de forma concreta, tendo em vista a pessoa humana alocada num conjunto de relações sociais, com as mais variadas necessidades.

2.4. Conceito da Dignidade de Pessoa Humana

Ante a breve introdução histórica, normativa e social do princípio da dignidade da pessoa humana, apresenta-se uma questão de enorme interesse para o presente trabalho: o que é a Dignidade da pessoa humana?

Consoante já mencionado, para Kant o homem constitui um fim em si mesmo, de modo que, a dignidade é intrínseca ao ser humano, bastando sua existência para que ela se constate. A contribuição de Kant para a concepção de dignidade na doutrina constitucional brasileira é indiscutível, sublinhe-se o ensinamento de Fladimir Martins⁵⁶ a respeito da dignidade: *“é um valor imanente à própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo.”*

Nesta toada, trata-se de um princípio “humanizador”, cujos efeitos se estendem a todos os indivíduos, de modo a garantir respeito, proteção e direitos indisponíveis. Constata-se, portanto, uma transição de uma perspectiva de “coisa” para a concepção de um indivíduo dotado de racionalidade, sentimentos e autonomia, que deve, igualmente, respeitar a autonomia dos demais.

⁵⁵ SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 50/51.

⁵⁶ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana. Princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2003, p. 115.

Desta feita, atesta-se um princípio fundamental que apresenta certa complexidade em sua conceituação, sobretudo por sua abrangência e seu conteúdo abstrato, mas também por relacionar os particulares ao Estado, seus deveres e direitos. Representa verdadeiro norteador do ordenamento jurídico, impondo limites nas relações sociais e constituindo forte alicerce para o Estado Democrático de Direito. A esse teor, ressalta-se a concepção de Ingo Wolfgang Sarlet⁵⁷:

“Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Igual consideração merece a conceituação proposta por Marco Antonio Marques da Silva⁵⁸:

“A dignidade da pessoa humana, elemento inato aos homens, implica em liberdade, igualdade e justiça, constituindo o fundamento da organização social contemporânea. Embora inexista definição específica para dignidade, compreende valor interno de cada indivíduo, superior a qualquer outro, impondo seu respeito, tanto entre as pessoas como pelo Estado, impedindo interferências indevidas na vida privada.”

Outrossim, de acordo com o professor Guilherme de Souza Nucci⁵⁹, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta sob duas perspectivas, sendo elas: objetiva e subjetiva. A primeira intenta a garantir o mínimo existencial⁶⁰ para uma existência com dignidade em relação ao oferecimento dos direitos fundamentais como educação, moradia, alimentação, saúde, lazer, higiene, transporte, vestuário e previdência social. Já a segunda diz respeito a visão que o indivíduo tem de si próprio em relação a sociedade.

⁵⁷ SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

⁵⁸ MIRANDA (Jorge) & SILVA (Marco Antônio Marques da) (Coord.). — TRATADO LUSO-BRASILEIRO DA DIGNIDADE HUMANA. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo. 2008, p. 234.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p.64. *E-book*. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2024.

⁶⁰ Segundo Daniel Sarmiento, o mínimo existencial compreende o direito de acesso às necessidades materiais básicas de vida e constitui um piso para a justiça social, mas não um teto. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana compreende o mínimo existencial. SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 239.

Como bem define Flademir Martins⁶¹, trata-se de uma unidade axiológica-normativa não só do sistema Constitucional, mas do ordenamento jurídico como um todo, de modo que, é base de interpretação das normas, leis, jurisprudências e da própria doutrina.

Neste sentido, o princípio se apresenta em posição elevada em relação aos demais, isto porque, controla a própria legitimidade do Estado para agir soberanamente. Melhor dizendo, é responsabilidade do Estado promover a dignidade da pessoa humana no âmbito social antes de exigir o cumprimento dos deveres por parte dos indivíduos.

Cumpra salientar, que, além de ser um direito fundamental, referido princípio figura como base para a criação de novos direitos ou adaptação dos já vigentes⁶².

Ademais, a título de exemplo, vale destacar a Súmula Vinculante 11, cuja criação tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”⁶³.

Não obstante sua redação, que deveria ser respeitada por todos os tribunais, verifica-se, na prática, que ocorrem inúmeras violações⁶⁴. Salienta-se, que, variados casos, suspeitos são algemados sem apresentar resistência ou qualquer perigo social, simbolizando clara violência institucional e sistêmica, não só a dignidade da pessoa humana, mas ao Estado Democrático de Direito.

⁶¹ MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2006, p. 66.

⁶² No mesmo sentido, conferir: MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2006, p. 62/63.

⁶³ Brasil, Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 11. Sessão Plenária de 13/08/2008. DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>>, Acesso em 17 de fevereiro de 2024.

⁶⁴ Nesse sentido, vale destacar as seguintes notícias:

<<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/12/05/homem-que-foi-filmado-almemado-a-moto-de-pm-diz-cometi-um-erro-mas-nao-merecia-ser-humilhado.ghtml>>, Acesso em 16 de fevereiro de 2024.

<<https://www.brasildefato.com.br/2023/06/11/entidades-pedem-que-justica-proiba-pm-de-usar-corda-e-arama-em-abordagens>>, Acesso em 16 de fevereiro de 2024.

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/366122/juiz-adverte-policiais-sobre-uso-indiscriminado-de-almemas>>, Acesso em 17 de fevereiro de 2024.

Ainda a propósito, merece destaque dissertação de mestrado de THAYNNÁ BATISTA DE ALMEIDA, intitulado “A (In) Eficácia da Súmula Vinculante nº. 11 frente a atuação ativista do Supremo Tribunal Federal na Garantia de Direitos Fundamentais” cuja pesquisa demonstra a ineficácia da Súmula no dia a dia forense.

Atesta-se, que o desrespeito por parte do Estado, ocorrido significativamente, enseja o rompimento da paz social, pois os indivíduos verificam a violação de direitos que garantiriam uma existência digna. Por conseguinte, o rompimento da paz social representa a fomentação indireta da criminalidade, das desigualdades sociais e da violência.

Desta forma, traçando um paralelo entre o Direito Penal e o tema central deste trabalho, importante analisar a relação do mencionado princípio com a situação das prisões e do sistema carcerário brasileiro como um todo.

Vale dizer, quando o Estado deixa de proporcionar – o que é de sua responsabilidade – condições mínimas de existência e oportunidades para que todos partam do mesmo ponto, de modo a garantir a sua própria dignidade, indivíduos sem perspectivas, acabam encontrando outros meios de sobrevivência de maneira autônoma e alheia as normas do Estado, alimentando, assim, a desigualdade e a criminalidade.

Dessarte, abstrai-se que a dignidade da pessoa humana é o princípio orientador de toda a estrutura jurídica e do Estado Democrático de Direito, inerente a todos os indivíduos desde o nascimento até a morte, que concebe um mínimo existencial para que todos consigam se desenvolver de forma plena, promovendo e protegendo os direitos básicos de forma digna.

2.5. Dignidade da Pessoa Humana e a desigualdade social

Adiante, tendo em vista que o conceito de dignidade da pessoa humana é fruto da conjunção de fatores sociais, econômicos, culturais e políticos de uma determinada sociedade em um dado tempo e espaço, a definição do referido conceito não estaria devidamente delineada sem uma análise do contexto sócio-histórico-econômico do Brasil.

Neste sentido, em nosso país, marcado por uma gritante desigualdade social, os indivíduos são tratados e enxergados de forma distinta, por vezes bastante simplista. Em face disso, a criação de um arcabouço jurídico protetor da dignidade da pessoa humana não representou um movimento emancipatório que tivesse por objetivo proteger os indivíduos vulneráveis, mas sim uma solidificação de traços da pré-modernidade, em que o conjunto de direitos e deveres do indivíduo, na prática, está direta e intrinsecamente

ligado à sua classe social, profissão, relações interpessoais, etnia, em termos gerais, à sua representação perante a sociedade.

Em harmonia, concebe Marcelo Neves sobre o tema:

“[...] E isso vale para o sistema jurídico como um todo: os membros das camadas populares “marginalizadas” (a maioria da população) são integrados ao sistema, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados, etc., não como detentores de direitos, credores ou autores. Mas, no campo constitucional, o problema da subintegração ganha um significado especial, na medida em que, com relação aos membros das classes populares, as ofensas aos direitos fundamentais são praticadas principalmente nos quadros da atividade repressiva do aparelho estatal. A subintegração das massas é inseparável da sobreintegração dos grupos privilegiados, que, principalmente com o apoio da burocracia estatal, desenvolvem suas ações bloqueantes da reprodução do Direito. É verdade que os sobrecidadãos utilizam regularmente o texto constitucional democrático – em princípio, desde que isso seja favorável aos seus interesses e/ou para a proteção da “ordem social”. Tendencialmente, porém, na medida em que a Constituição impõe limites à sua esfera de ação política e econômica, é posta de lado. Ela não atua, pois, como horizonte do agir e vivenciar jurídico-político dos “donos do poder”, mas sim como uma oferta que, conforme a eventual constelação de interesses, será usada, desusada ou abusada por eles.”

Aufere-se, deste modo, a existência de uma hierarquia social no Brasil, a qual realiza a manutenção de privilégios das classes mais abastadas e limita o acesso das camadas menos favorecidas aos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. De igual forma, a desigualdade social existente na sociedade brasileira não se resume apenas à concentração de renda, mas também a falta de acesso às liberdades e direitos básicos, havendo, portanto, manutenção das desigualdades por quem se encontra no poder.

Deveras, a atual apolítica criminal brasileira tem gerado, direta ou indiretamente, o aumento indiscriminado da população prisional, sobretudo a partir do anos 1990, sem garantir o mínimo de dignidade para os condenados. Isso se deve, em grande parte, as políticas neoliberais causadoras de desigualdade social e, conseqüentemente, da criminalização da pobreza⁶⁵.

Em sintonia, observa-se que, em 1990, o primeiro senso realizado pelo Infopen⁶⁶, para quantificação da população carcerária, registrou o número de 90 mil pessoas

⁶⁵ SILVA, Marcelo Oliveira da. Superpopulação Carcerária no Brasil: análise das causas, dos efeitos e propostas para o seu enfrentamento. 2022. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2022, p. 137.

⁶⁶ CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro. Tese de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Área de Concentração em Políticas Públicas e Direitos Humanos. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2019.

aprisionadas, sendo que, até o ano de 2002, essa população carcerária aumentou para, aproximadamente, 240 mil presos, isto é, houve um crescimento de cerca de 250% no número de pessoas aprisionadas. De igual forma, entre os anos de 2002 e 2014, a população carcerária cresceu cerca de 119%, levando o Brasil ao patamar de país com o maior percentual de aumento na América Latina, durante o período mencionado. Sobre o tema, pontua o pesquisador Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti⁶⁷:

“Tais dados evidenciam que a lógica punitiva neoliberal traz, para o Brasil, o encarceramento como instituição de controle social hegemônica para lidar com as populações indesejáveis ao sistema capitalista. Dessa forma, constata-se que o crescimento exponencial da população carcerária brasileira coincide com o processo global de utilizar a pena de prisão como a forma principal de punir os rotulados com criminosos.”

Sob essa perspectiva, sublinhe-se, também, a colaboração de Foucault⁶⁸:

“(…) que nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece nas leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem. [...] A lei e a justiça não hesitam em proclamar sua necessária dissimetria de classe.”

Constata-se tal cenário, sobretudo, em razão de uma estigmatização das camadas mais populosas e com menores índices de desenvolvimento social, resultado de uma cultura estruturalmente elitista⁶⁹.

Vale destacar, que a desigualdade social está fortemente entrelaçada ao “passado” escravocrata, ao desenvolvimento prematuro da cidadania e a jovem Constituição. Outrossim, aufere-se, também, uma importante problemática suscitada pelas condutas de governantes e agentes públicos, isto porque, estruturalmente, no Brasil e em quase toda América Latina, verificamos a utilização dos aparatos estatais em favor dos interesses desses grupos, o que só tende a piorar a situação da desigualdade social.

⁶⁷ Idem, ibidem.

⁶⁸ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 303 e 304.

⁶⁹ Sobre a relação entre a colonização europeia e a desigualdade social brasileira, conferir: SANTOS, Washington Luiz dos. Et. Al. Colonialismo e desigualdades sociais: ensaio teórico para a construção de um pensamento crítico pós-colonial, Simbiótica. Revista Eletrônica, vol. 6, núm. 1, p. 159/171, 2019.

Em consonância, concebe Daniel Sarmiento⁷⁰ que na sociedade brasileira existem indivíduos submissos ao aparelho repressivo e punitivo do Estado e, paralelamente, indivíduos detentores do poder, que controlam as normas para favorecer a si e aos seus interesses, o que reafirma a desigualdade social.

Em verdade, a manutenção da desigualdade social está em constante crescente, principalmente, pela cultura determinista de naturalização das desigualdades. Constatase no Brasil, uma espécie de sistema de castas, fundamentado na estratificação social, de modo que, a ascensão social no país é quase impossível para indivíduos nascidos nas camadas menos abastadas, naturalizando-se a pobreza, ou o fato de haver apenas indivíduos pobres ocupando postos de subemprego ou mesmo lotando prisões, sem ter seus direitos garantidos. Dialeticamente, as classes detentoras do poder econômico ocupam os cargos de poder, assegurando, assim, seus interesses e privilégios em relação aos demais.

Como bem delinea Jessé de Souza⁷¹: *“para que haja eficácia legal da regra da igualdade é necessário que a percepção da igualdade na dimensão da vida cotidiana esteja efetivamente internalizada”*.

Destaca-se, que a problemática social brasileira não reside, tão somente, no conteúdo das leis ou mesmo da Constituição, mas sim em sua aplicação prática, ou, em inúmeros casos, na não aplicação. A título de exemplo, analisemos a Lei Maria da Penha⁷², a qual, segundo a ONU, figura como uma das três melhores leis de proteção à mulher do mundo. Não obstante, consoante estudo realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o Brasil ocupa a 7ª posição no ranking mundial de feminicídios⁷³.

A este teor, salienta Daniel Sarmiento⁷⁴ que a violação de direitos das classes mais abastadas é tomada sob a perspectiva de absurdo, gera alvoroço para a sociedade, no entanto, a mesma comoção e empatia não ocorrem com as camadas com menos recursos. Verifica-se tal cenário, por exemplo, quando operações policiais são realizadas em

⁷⁰ Idem, ibidem, p. 63

⁷¹ SOUZA, Jessé de. A gramática social da desigualdade brasileira. In: _____ (org.). A invisibilidade da desigualdade brasileira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p 31.

⁷² Disponível em <https://www.geledes.org.br/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo/?gclid=Cj0KCQjwx5qoBhDyARIsAPbMagCoFrSSYvpllhY-eUrP7F6fZxdhV8olPtup3voA_rUPLelQWVeXAEaAn5YEALw_wcB>, Acesso em 24 de fevereiro de 2024.

⁷³ Disponível em <<https://www.cmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/232-direitos-fundamentais/6556-brasil-ocupa-o-7-lugar-no-ranking-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo>>, Acessado em 24 de fevereiro de 2024.

⁷⁴ SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 62

comunidades ou periferias, executadas mediante abusos das forças de segurança que – coincidentemente ou não – excedem o permitido apenas nessas áreas, com cidadãos pobres.

Frequentemente, constatamos nos noticiários⁷⁵ essa realidade, como ocorrido na “operação verão”, deflagrada na baixada, em fevereiro de 2024, sendo estimada como a operação mais letal desde o Carandiru em 1992, somando um total de 56 pessoas mortas⁷⁶ (número divulgado pela Secretaria Estadual de Segurança Pública), também tida como segunda fase da “operação escudo”, desencadeada, em dezembro de 2023, em razão do assassinato de um policial militar da ROTA e intensificada nos primeiros meses do corrente ano.

Vale dizer, a “operação escudo” foi denunciada, ainda em 2023, pela ONU⁷⁷ e pelo Movimento Mães de Maio, face as inúmeras violações aos direitos humanos como execuções, tortura, invasão de domicílio, destruição de lares, entre outras.

Outro exemplo⁷⁸, foi o caso de um homem negro de 32 anos, pessoa em situação de rua, carregado, por policiais, com seus braços e pernas atados por uma corda (relembrando a prática de pendurar pessoas no pau-de-arara, utilizada na Escravidão e na Ditadura Militar), pois supostamente teria furtado um supermercado. Ora, em que pese o furto de fato ter ocorrido, os direitos humanos do cidadão foram desrespeitados, vez que a abordagem dos policiais foi totalmente excessiva, chegando a configurar uma prática de tortura.

Em síntese, episódios como os mencionados difícil e raramente aconteceriam com pessoas de camadas mais abastadas, ou que estão no poder. Tais desigualdades e falta de aplicação dos direitos humanos são, infelizmente, “legalizadas”, apoiadas e aplaudidas por uma grande parcela da sociedade e pelas autoridades de segurança pública sob diversas razões sem qualquer respaldo jurídico, tratando-se meramente de uma manutenção da corrupção sistêmica⁷⁹.

⁷⁵ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/09/pms-atiraram-37-vezes-em-acao-que-levou-a-morte-de-suspeito-em-santos.shtml>>, Acesso em 07 de março de 2024.

⁷⁶ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/04/12/mae-de-6-e-pessoas-com-deficiencia-as-vitimas-fatais-da-operacao-verao.htm>>, Acesso em 18 de março de 2024.

⁷⁷ Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/direitos-humanos/operacao-escudo-e-retomada-em-meio-a-denuncias-na-onu-e-protesto-em-santos-sp/>>, Acesso em 18 de março de 2024.

⁷⁸ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/06/06/policiais-usam-corda-para-amarrar-maos-e-pes-de-homem-suspeito.htm>>, Acesso em 18 de março de 2023.

⁷⁹ SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 62.

A noção de desigualdade social acima delineada se contrapõe a concepção do princípio da dignidade da pessoa humana e se revela ainda mais evidente no âmbito do sistema penitenciário. Em primeiro lugar, por conta de as prisões estarem, majoritariamente, compostas por pessoas negras e pardas, de baixo grau de escolaridade e poder econômico. Neste sentido, aponta o levantamento do INFOPEN⁸⁰ que 61,73% da população carcerária masculina e 59,44% da população carcerária feminina se declaram de cor preta ou parda. Ainda de acordo com tal estudo, 86,44% da população carcerária masculina e 77,22% da população feminina não possuem ensino médio completo. O número aumenta assustadoramente se tomado o Ensino Superior como parâmetro (99,3% da população carcerária masculina e 99% da população feminina não possuem ensino superior completo). Secundariamente, porque no ambiente carcerário, composto por pessoas em situação de vulnerabilidade, direitos básicos e vitais que compõem o mínimo existencial são desrespeitados, consoante será demonstrado no presente trabalho.

CAPÍTULO 3 – Sistema carcerário brasileiro e a violação da dignidade da pessoa humana: uma análise do “estado de coisas inconstitucionais”

3.1. Considerações iniciais

Consoante discorrido no Capítulo 2, o princípio da dignidade da pessoa humana norteia o Estado Democrático de Direito e é inerente a todos os indivíduos, tão somente, pelo fato de serem humanos. Referido princípio tem o condão de garantir a proteção e promoção dos direitos básicos de todo cidadão, tratando-se de base para os demais princípios jurídicos e penais.

Adiante, no presente capítulo, será debatida a atual situação do sistema carcerário brasileiro, visando demonstrar que os indivíduos aprisionados são tratados sob a condição de não pessoas – conforme afirmam as teses defensivas do direito penal do inimigo⁸¹ – configurando-se grande e sistemática violação à dignidade da pessoa humana.

⁸⁰ Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>>, Acesso em 05 de novembro de 2023.

⁸¹ Sobre o conceito de Direito penal do inimigo, destaca-se as lições de JUNQUEIRA, GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ. Manual de Direito Penal - Parte Geral - 9ª edição 2023 Capa comum – 23 março 2023, p 243: “na perspectiva contratualista, que inspira a construção, o inimigo não se coloca dentro da

Sob essa perspectiva, atesta-se que o Estado descumpra sua tarefa de garantir a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário, sendo que, a consagração do referido princípio é de suma importância, pois ele trata de elemento intrínseco a própria natureza humana. Deste modo, seu respeito e sua promoção devem ser constante, visando a superação de qualquer possível tratamento indigno que o Estado submetta o cidadão.

Neste sentido, importante traçar um paralelo entre o referido princípio e o sistema carcerário, isto porque a dignidade da pessoa humana deveria ser aplicada como uma ferramenta de limitação ao direito de punir, ou seja, uma forma de manter assegurado o direito intrínseco e indisponível da dignidade. No entanto, como notório, a consagração de tal princípio se apresenta bastante distante da nossa realidade, mesmo levando em conta que sua integral aplicabilidade deveria ser alicerce do Estado Democrático de Direito.

Em resumo, apesar das inúmeras garantias positivadas em nosso ordenamento jurídico, bem como nas convenções internacionais em que o Brasil é signatário, conforme será demonstrado, a realidade do sistema carcerário passa longe do ideal de dignidade da pessoa humana, principal e preocupantemente no tocante a superlotação dos presídios. Isso se deve a uma estrutura social marcada pela desigualdade, uma política criminal de guerra às drogas e o racismo estrutural existente no país.

3.2. Panorama da atual estrutura do Sistema Carcerário

Nesta toada, salienta-se a insuficiência de dados relativos ao sistema penitenciário brasileiro, seja dos presos ou dos estabelecimentos prisionais, tanto no cenário nacional quanto no estadual. Essa perspectiva demonstra falta de transparência em relação a divulgação de tais dados, informações de suma importância, que deveriam, impreterivelmente, ser disseminadas para a sociedade.

sociedade e do contrato social, mas, sim, fora e atenta contra sua existência. Ora, se o inimigo se vê fora do contrato, sua vontade será respeitada, e não será tratado como um dos participantes da sociedade. Como consequência, não tem direito a ser tratado nos limites punitivos do contrato. Não terá direito ao devido processo legal, à legalidade penal, à culpabilidade, à proporcionalidade da pena, à ampla defesa etc. Será tratado como alguém “de fora”, um invasor, a ser combatido como em uma guerra”.

Desta forma, a falta de transparência e precisão nas informações revela o descaso por parte dos governantes e de toda a sociedade. Destaca-se, que, em 2012, foi promulgada pela então Presidente Dilma Roussef a Lei nº 12.714, que versa sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, prisão cautelar e medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema prisional. Com a norma, foi criado o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), o qual consiste em uma ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, sendo que, os dados coletados ficam em posse da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), enviados por meio de formulários realizados no SISDEPEN semestralmente por servidores que são indicados pela administração prisional.

Aufere-se, que no primeiro semestre de 2023 foi lançado pelo SENAPPEN o 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias⁸², que registrou a existência de 1.384 estabelecimentos prisionais estaduais e 5 estabelecimentos prisionais federais em 30 de junho de 2023. No mesmo sentido, o relatório constatou a capacidade máxima de 481.835 vagas nos estabelecimentos prisionais estaduais e 1.040 nos federais.

Cumprе ressaltar, que o relatório atestou, ainda, que a massa carcerária lotada em penitenciarias estaduais era de 644.305 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar. Para além disso, 489 custodiados masculinos estão cumprindo pena nas 5 penitenciais federais do país. Ademais, dentre a população carcerária em celas físicas, 616.930 pessoas compunham as alas das unidades penais masculinas e 27.375 as alas femininas. Outrossim, do total de detentos, 336.340 eram condenados cumprindo pena em regime fechado nos presídios estaduais e 450 nos presídios federais, 118.328 cumprindo em regime semiaberto, e apenas 6.872 em casas do albergado, cumprindo no regime aberto.

Outro dado alarmante é que, dos 644.305 custodiados, 180.167 se encontravam em prisão provisória nos estabelecimentos estaduais e 38 nos estabelecimentos federais. Ainda, auferiu-se 2.121 presos internados por medida de segurança e outros 477 em tratamento ambulatorial nos presídios estaduais, bem como 1 nos presídios federais. Por

⁸² Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>>, Acesso em 05 de abril de 2023.

último, 423 estavam em Regime Disciplinar Diferenciado⁸³ nos presídios estaduais, e 10 nos presídios federais.

Observa-se, a existência de um déficit de 162.470 vagas em relação ao número de pessoas presas, claramente configurando superlotação. Aliás, segundo dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁸⁴ em 2022, foi verificado que 949 unidades prisionais estavam superlotadas.

Sob esse cenário, o super encarceramento traduz uma extensão da sentença condenatória, vez que, além da limitação do direito à liberdade deambulatório do indivíduo, atingem-se, também, direitos fundamentais que deveriam ser assegurados a ele, aplicando indiretamente uma dupla sanção. Sublinhe-se a concepção de Fragoso⁸⁵:

“A prática delitiva atribui ao Estado o direito de executar a pena, e os limites desse direito são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do sentenciado não sofrer, ou seja, de não ter de cumprir outra pena, qualitativa ou quantitativamente diversa da aplicada na sentença.”

Em face desse cenário de superlotação, os presos se encontram sujeitos a habitar celas desprovidas de estrutura física, de modo precário e insalubre. Vale dizer, tais celas são compartilhadas entre inúmeros aprisionados, sem livre acesso a água, energia, aeração, alimentação restrita e de má qualidade, falta de vestimenta adequada, falta de produtos de higiene pessoal, de estruturas como lavatórios e aparelho sanitário, supressão da intimidade, falta de atendimentos à saúde, submissão a maus-tratos frequentes, além dos riscos de incêndio, consoante relatório⁸⁶ anual realizado em 2022 pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura⁸⁷ que será analisado no subitem a seguir.

⁸³ O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma modalidade de cumprimento de pena aplicada a detentos considerados de alta periculosidade ou que representem risco à ordem e segurança do estabelecimento penal. Consiste na permanência do presidiário em cela individual, com limitações ao direito de visita e do direito de saída da cela.

⁸⁴ Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba939aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>>. Acesso em 05 de abril de 2024.

⁸⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: Parte Geral. 16 ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003. P. 41

⁸⁶ Disponível em <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf>, Acesso em 07 de abril de 2024.

⁸⁷ Criado a partir da Lei n. 12.847/20133 junto com o Sistema Nacional de Combate à Tortura, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura como mecanismos de erradicar a tortura e penas cruéis.

3.2.1. Da inspeção realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura tem como função:

“[...] trabalhar em uma perspectiva de prevenção a quaisquer medidas, rotinas, dinâmicas, relações, estruturas, normas e políticas que possam propiciar a prática de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Para tanto, o órgão se pauta pelas definições legais de tortura vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, oriundas de três principais fontes: (i) Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT); (ii) Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997; e (iii) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.”

Neste sentido, em relatório, o órgão constatou que a maioria das unidades prisionais inspecionadas no estado do Alagoas, por exemplo, possuíam celas com infiltrações, banheiros que não funcionavam, paredes mofadas, locais com muito mau cheiro, contribuindo para a existência de insetos vetores que podem causar diversos tipos de doença, celas sem nenhum tipo de ventilação e sem pontos de energia ou iluminação artificial. De igual modo, em inspeção à cozinha industrial de uma das penitenciárias, atestou-se a presença de sacos de lixo e esgoto a céu aberto logo na entrada.

Este cenário, traduz uma falta de assistência material aos custodiados, que, por exemplo, não possuem alimentação de qualidade nem em quantidade apropriada, pois esperam cerca de 16h entre uma refeição e outra⁸⁸. Ademais, foi informada a entrega de comidas azeda, que causaram dores de barriga e infecções intestinais nos presos. Inclusive, auferiu-se que os próprios detentos lavam a vasilhas recebidas com a alimentação, visando sua reutilização, porém não há materiais de higiene adequados a este fim.

Além disso, constatou-se a ocorrência de inúmeros episódios de violência por parte dos policiais penais, que excedem sem medo no uso de força, sobretudo o Grupo de Escolta, Remoção e Intervenção Tática (GERIT). Neste compasso, quando há vistorias nas celas, vários dos pertences dos presos são destruídos de forma arbitrária pelos agentes públicos, além das agressões e ameaças de tiros de munição de elastômero ou de transferência para presídios do interior do estado. Ainda, foi observado presos com

⁸⁸ Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf>, p.26 Acessado em 15 de abril de 2024.

marcas de disparo de arma de munição menos letal, a qual não pode ser utilizada em ambientes confinados e a curta distância.

Em sentido parecido, a assistência à saúde é bastante precária, não obstante o Estado contar com cerca de mais de 5 milhões em recursos federais para tal política, as unidades prisionais carecem de Equipes de Atenção Básica Prisional. Situação alarmante se mostra nos presídios femininos, onde não há assistência médica ginecológica, o que viola completamente os normativos legais da LEP. Aliás, uma das possíveis agravantes da questão é fato de as equipes técnicas de saúde e psicossocial sofrerem precariedade nas relações de trabalho, vez que possuem contratação temporária, não sendo concursados.

Outro problema se apresenta na assistência jurídica que deveria ser garantida, consoante a Constituição e a LEP, isto porque, os custodiados não possuem condições financeiras de arcar com advogados, de modo que, deveriam ser assistidos pela Defensoria Pública. Entretanto, constata-se que um defensor fica responsável por cerca de 14 mil processos de execução penal, além da sobrecarga dos defensores auxiliares que realizam o trabalho dentro das unidades prisionais, com esse sucateamento, os aprisionados carecem do acesso à justiça.

Em outro plano, atestou-se, também, que detentos de um dos presídios de Alagoas, por exemplo, recebem visitas duas vezes por mês, sendo uma visita social e uma visita íntima, de modo que, presos que não possuem companheiro(a) tem contato com a família apenas uma vez por mês, sendo no máximo 4 pessoas no rol de visitantes e podendo entrar duas pessoas por visita com até 2 acompanhantes menores de idade, o que fragiliza e muitas vezes rompe o vínculo familiar, ensejando o abandono dos aprisionados por parte da família, sobretudo para as presidiárias.

Desta feita, a violação de direitos não atinge somente o preso, transpassa sua pessoa e afeta, também, seus familiares. Neste panorama, no dia da inspeção, registraram-se relatos de familiares submetidos a revistas vexatórias mesmo com a existência de *body scan*, o que contrapõe totalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Igualmente, foi constatada a violação a Regra 59 das Regras de Mandela⁸⁹, vez que com exceção de apenas uma unidade prisional, todas as outras se situam nas respectivas

⁸⁹ “Os presos devem ser alocados, na medida do possível, em unidades prisionais próximas às suas casas ou ao local de sua reabilitação social”.

na capitais dos estados pertencentes, de maneira que, existem cidades que ficam aproximadamente a 300 km de distância, ou mais, das unidades prisionais. Assim, vários presos perdem o convívio familiar, até mesmo através de cartas.

Outra problemática diz respeito à comunidade LGBTQIAP+, isso se deve ao fato de existir uma única unidade prisional masculina que dispõe de espaço reservado para esse público, por exemplo, o que foi criado em março de 2022. O espaço consiste numa cela com 12 camas de concreto que abrigam 22 pessoas (12 delas dormem no chão) e um banheiro que não funciona adequadamente. Ainda, a cela tem infiltração no teto, o que só se agrava em dias de chuva. Um ponto que causa estranhamento é o fato de existirem pessoas que não são da comunidade dentro da cela específica, bem como pessoas que são da comunidade nas demais celas. Infelizmente, apesar da existência dessa cela “especial”, foi auferida a falta de oportunidade de trabalho e estudo somada ao não reconhecimento e respeito ao nome social, por exemplo, além de xingamentos preconceituosos e agressões físicas, pois o tratamento dispensado nessa cela é característico da unidade masculina. Dessa maneira, mulheres trans são tratadas como se homens fossem, além de todo atendimento na ala ser realizado por agentes do sexo masculino, incluindo os procedimentos de revista vexatória.

O relatório feito pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, inspecionou, também, presídios no Rio Grande do Norte, local que, aliás, recentemente, foi palco de massacre, em 2017. No referido ano, presenciou-se uma enorme rebelião dentro e fora dos muros, em razão das péssimas condições dos presídios do estado. Nesta toada, o relatório atestou a situação informada pelos presidiários do estado, constatando um quadro de violência causado pela Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) – que tinha como objetivo reorganizar a prisão –, atualmente denominada de Força de Cooperação Penitenciária (FOCOPEN) da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), diante das diversas torturas físicas e psicológicas nas unidades prisionais, sobretudo por meio do chamado “procedimento”⁹⁰.

No tocante à assistência à alimentação, auferiu-se sua execução por uma empresa terceirizada que, por vezes, entregava comida azeda ou estragada, limitando-se a três

⁹⁰ É feito um comando verbal para que todos, sem exceção, entrem em posição de “procedimento”. Ao ouvir o comando verbal, todos devem se sentar em fila no chão no fundo da cela, encaixando as pernas nas costas da pessoa a sua frente e erguendo os braços entrelaçando as mãos por cima da cabeça. Todos devem permanecer imóveis e em silêncio até que seja autorizada a saída da posição. Se alguém se mexer é alvejado por munição de elastômero, gás de pimenta e outros armamentos.

refeições diárias. Outrossim, as famílias dos detentos não podem enviar alimentos, o que potencializa o cenário de fome e má nutrição.

Para além disso, o acesso à água para consumo, higiene pessoal, limpeza das celas e lavagem das roupas, é liberado apenas três vezes ao dia, por cerca de 15 a 20 minutos, não existindo água potável para uso.

Outro fator preocupante foi a proibição dos custodiados de terem acesso a papel higiênico, sob a justificativa de que o item poderia ser utilizado como massa para ocultar algum buraco. Desta forma, no dia da inspeção, verificou-se em uma das celas de castigo dois tubos de *shampoo* vazios, para que os presos armazenassem água como forma de castigo, o que configura prática de tortura não só física como psicológica, consoante artigo 1º da Lei Federal nº 9.455/97 e artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Ademais, a assistência à saúde foi concebida como uma das situações de maior gravidade, sendo constatada a falta de atendimento médico e de medicação, somada a diversas doenças sem tratamento ou ainda em processo de contaminação, como as pessoas com tuberculose que estavam confinadas com outras pessoas sem a doença. Neste compasso, notaram-se indícios de que pessoas portadoras de tuberculose eram propositalmente agrupadas em celas de castigo como forma de punir as demais, contaminando-as. Igualmente, diversas mortes decorrentes de tuberculose (que necessita de 6 meses contínuos de tratamento) e meningite, doenças infectocontagiosas, foram constatadas por falta de atendimento médico.

A título de exemplo, nas unidades prisionais do estado do Rio Grande do Norte, há uma significativa desassistência material, de modo que, itens de higiene, vestuários, chinelos, itens de limpeza e toalhas são fornecidos exclusivamente pelos familiares dos apenados. Inclusive, essa situação representa extrema e evidente violação a dignidade da pessoa humana, das Regras de Mandela e das premissas da Lei de Execução Penal. Sobre o tema, foi auferido hipossuficiência entre os apenados, além de a maioria não contar com visitas, de modo que, os presos se encontram em extrema vulnerabilidade, vez que as penitenciárias não oferecem recursos mínimos de existência digna, transferindo a responsabilidade do Estado para as famílias.

Nesta toada, as prisões do referido estado permitem a visita social ou familiar apenas uma vez por mês com duração de apenas uma hora e permissão de um adulto e

um filho por vez. Assim, a situação gera aflição nos apenados e nas famílias que devem escolher qual filho visitará naquele mês, sendo que, tal conduta fere diretamente o principal vetor da ressocialização que é o vínculo familiar, tratando-se de direito garantido pela LEP em seu artigo 41, inciso X.

A teor da visita íntima, constata-se sua proibição, o que ocasiona, ou facilita, o rompimento dos relacionamentos dos presos e o constrição da relação familiar. Além disso, verifica-se, também, a existência das televisitas⁹¹, que ocorrem com a presença de um policial penal e duram cerca de 10 minutos. Durante o momento, o preso fica algemado com as mãos para trás, de forma humilhante e injustificada.

Outrossim, no que tange ao banho de sol, no presídio de Ceará Mirim, por exemplo, é realizado uma vez por semana com duração de 30 minutos. No presídio de Alcaçuz, ocorre apenas quando os apenados precisam cortar os cabelos e dura em média de 15 a 20 minutos, podendo ocorrer a cada 10 ou 15 dias. Inclusive, os cortes de cabelo são realizados com barbeadores que são compartilhados entre os presos, o que gera não apenas lesões na cabeça (já que o instrumento não tem essa finalidade), como o possível contágio de doenças. Sob essa perspectiva, nas penitenciárias visitadas, há total incomunicabilidade dos presos com o mundo externo, não havendo troca de correspondências, livros, revistas, rádio, televisão, acrescido o fato da baixíssima oferta de atividades laborais e educacionais.

Por último, em ambas as unidades prisionais supramencionados, há celas destinadas à comunidade LGBTQIAP+. Em Ceará Mirim, há um “espaço para banho de sol” dentro da própria cela, que não contempla o espaço adequado. Não obstante, eles não podem sair para o pátio para o banho de sol. Em Alcaçuz, a população sai semanalmente com duração máxima de 30 minutos e são obrigadas em algumas situações a irem sem camiseta, o que faz com que muitas abram mão desse direito por se sentirem expostas já que sua identidade de gênero é feminina.

Em síntese, além da submissão a tais situações, essas pessoas sofrem xingamentos e humilhações, não possuem seu nome social respeitado e são impedidas de prosseguirem com o tratamento de hormonioterapia, o que fere diretamente sua identidade.

⁹¹ As televisitas consistem em ligação por videochamada.

3.2.2. Da inspeção realizada pela Defensoria Pública do estado de São Paulo

Inicialmente, cabe pontuar que a Defensoria Pública, como expressão e ferramenta do regime democrático, incumbida constitucionalmente a orientar juridicamente, promover os direitos humanos e a defesa daqueles que são vulneráveis, realizou em conjunto com o Núcleo Especializado de Situação Carcerária, um relatório de vários Centros de Detenção Provisória de São Paulo durante o período da pandemia decorrente da COVID-19.

A frente será brevemente analisado o relatório da visita ao Centro de Detenção Provisória Feminino de Franco da Rocha, traçando-se comentários em relação ao gênero abrigado e o período (pandêmico) de visita. Primordialmente, auferiu-se logo na entrada da unidade prisional a precariedade das condições de higiene, com lixeiras a céu aberto e diversos pombos.

Salienta-se, que no relatório não foi possível realizar a entrevista padrão por medidas sanitárias, no entanto, foram enviados formulários por e-mail para dar continuidade a inspeção. Deste modo, atestou -se que, no CDP, a estrutura era composta por 8 raios, além de enfermaria, inclusão, castigo e seguro. No raio 1, estavam concentrados a maioria dos casos com necessidade de tratamento psiquiátrico e no raio 2 a maioria eram presas gestantes. Já nos raios 7 e 8, residia a quarentena, local onde eram levados presos e mantidos por 14 dias em razão da COVID-19.

Ademais, foi informado pela direção do local que existem, também, educandas que se declaram de facção, no entanto, não seria possível distinguir as pessoas efetivamente vinculadas nos raios.

Um fator preocupante apontado pelas detentas é que pessoas dependentes químicas não recebem remédios para a desintoxicação e passam por diversas crises dentro do estabelecimento. Outrossim, foi informado que os dias de sábado e domingo não são levados em consideração na contagem dos 14 dias de isolamento social, portanto esse prazo se estende. Além disso, os principais apontamentos no que tange a estrutura da unidade prisional foram: vazamentos, infiltrações, inundações e bolor nas celas e áreas de convívio, falta de cama para todas as presas, ausência de colchões suficientes, falta de

laudo do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil e da Vigilância Sanitária, e a presença de diversos percevejos, ratos e baratas.

Na mesma toada, no tocante as instalações, foi relatado que algumas celas não possuem chuveiro, apenas cano, e muitas não tem descarga. Da mesma forma, as aprisionadas informam, ainda, que em outros raios a água do chuveiro sai com penas de pombos e larvas, o que é corroborado com o alto número de pedidos de atendimento à saúde e pela constante demonstração de doenças de pele e surtos de piolho. Em decorrência das falhas estruturais supracitados, existem pontos de rompimento das vigas dos tetos e paredes, onde caem pedaços de concreto quando os vigias passam por cima. Para além, no raio 1 auferiu-se celas superlotadas, sem colchão para todas as presas, apenas uma lâmpada de iluminação, paredes com infiltração e trincas.

Constatou-se, ainda, que a caixa d'água costuma vazar e molhar tudo, a parte elétrica é toda exposta e, no raio 1, observou-se colchões molhados por conta das infiltrações da cela que ocorrem frequentemente. Igualmente, no raio 2, houve a descrição de celas com goteiras, pias e chuveiros quebrados, bem como caixa d'água em condições precárias. Já o raio 6 chegou a ficar sem água por cerca de até 7 dias, sem mencionar as calhas d'água entupidas e exalando odor, e uma cela desativada, que propiciava a superlotação das demais. Auferiu-se, também, que as detentas na quarentena não tinham direito a banho de sol e possuíam somente 3 colchões para dividir entre elas, sendo que apenas 1 estava inteiro.

Narra o relatório, ainda, que a cela de inclusão não possuía colchões para todas as presas, não obstante existir uma pilha de colchões estocados no corredor, que não eram disponibilizados as custodiadas. De igual maneira, não havia cobertores e o banho era gelado, existindo somente um banheiro coletivo com água aquecida na enfermaria.

No tocante ao gerenciamento da população prisional, observou-se a superlotação em parte das celas, sobretudo, em decorrência do número de desativadas nos raios, por conta da ausência de condições estruturais. Averiguou-se, também, que não existe separação entre detentas primárias e reincidentes ou mesmo separação pela natureza do crime praticado, percebendo-se, tão somente, uma divisão em relação a doenças infectocontagiosas como tuberculose e COVID. No mesmo sentido, foi comprovada a deplorável “pobreza menstrual”, oriunda da falta de assistência material às mulheres, a quem não são disponibilizados itens básicos de higiene, tendo acesso, por exemplo, a

somente um absorvente por ciclo menstrual, o que, por conseguinte, tende a ocasionar diversas infecções, vez que as presas precisam fazer uso de pedaços de colchão, toalha e miolo de pão para conter o sangramento. Igualmente, constatou-se o racionamento de comida e a inexistência de fornecimento de produtos de limpeza, bem como as vestimentas são disponibilizadas unicamente na entrada na unidade.

Além disso, as visitas, essenciais para o resguardo do processo de ressocialização, foram suspensas por um longo período e, ao voltar, foram aplicadas inúmeras restrições, como duas visitas ao mês por tempo reduzido. No que tange as vestes, as detentas recebem apenas uma calça, uma blusa, uma calcinha e um sutiã, não existindo reposição de peças, o que, em verdade, torna necessária a lavagem das roupas, de modo que, durante a lavagem, as presas precisam ficar enroladas na toalha aguardando a secagem, sob risco de receber castigo por isso.

Não suficiente, foi comunicado que em inúmeras ocasiões a comida chega azeda, há relatos de cabelos e pedras no feijão, fato que gerou, em algumas mulheres, infecção alimentar. Para além, às 16h é servida a última refeição do dia, sendo que a próxima só é realizada no dia posterior, por volta de 9h, situação que foi agravada pela pandemia, em razão da suspensão do envio de SEDEX pelas famílias, o que complementava a alimentação das detentas. Notou-se, ainda, casos em que aos alimentos enviados chegavam estragados às presas, em decorrência da demora na entrega dentro da unidade prisional.

Outro relato alarmante, é que, sobretudo nos raios de quarentena, foi informada imensa quantidade de ratos e baratas, agravada ainda mais em dias de chuva, sendo que, inclusive, constatou-se em uma das celas parte do teto rompida com um “ninho” de aranhas, bem como diversos percevejos e até uma cobra, encontrada no raio 7.

Existe, ainda, ausência de atendimento médico externo por falta de escolta, inadequação da enfermaria – que carece de leitos –, ausência de acompanhamento médico para mulheres com problemas de saúde mental, não disponibilização de medicamentos, inúmeras gestações de risco sem acompanhamento médico e ausência de acompanhamento de pré-natal por conta da falta de ginecologista, clínico geral e qualquer outro médico na unidade. Auferem-se, também, registros de mortes por negligência médica/omissão de socorro nos raios 6 e 7, bem como no raio 8, onde uma detenta portadora de HIV teve uma convulsão e não teve atendimento, vindo a óbito.

Outrossim, em outro episódio alarmante, uma presa grávida de 5 meses perdeu o bebê, em decorrência do risco de sua gravidez, não tendo sido disponibilizados atendimento pré-natal, de modo que, o atendimento só ocorreu após o aborto espontâneo gerar grave sangramento na mulher. As pesquisas apresentaram, ainda, grande quantidade de presas com doença de pele, falta de atendimento médico e odontológico e falta de atendimento psicológico, agravando a situação das mulheres que fazem uso de medicamento controlado e potencializando o adoecimento mental, bem como inexistência de atendimento específico para presas com dependência química e não há acompanhamento junto ao Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS).

A partir dos fatores descritos, constatou-se a existência de inúmeras violações aos direitos humanos, já identificadas e, mesmo assim, não solucionadas, o que evidencia a falta de políticas públicas que visem realizar reformas estruturais nos estabelecimentos prisionais ou mesmo que intente reduzir o encarceramento.

3.3. O Estado de Coisa Inconstitucional: análise da ADPF 347

Em primeiro lugar, originado na Corte Constitucional Colombiana, em 1977, o Estado de Coisas Inconstitucional é conceituado como um técnica ou mecanismo jurídico concebido e utilizado por uma Corte constitucional, face ao reconhecimento de um estado de inconcebível e massiva violação a direitos fundamentais, oriundas de atos omissivos ou comissivos do poder público, configurando um cenário inconstitucional que carece de mudanças estruturais. Neste compasso, destaca Luciano Meneguetti Pereira⁹²:

“O ECI está relacionado, portanto, à constatação e declaração de um quadro de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais que, para ser superado, requer a ocorrência de transformações na estrutura e na atuação dos poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário), que importem na construção de soluções estruturais aptas a extirpar a situação de inconstitucionalidades declaradas.

A declaração do ECI ocorre no âmbito dos chamados casos estruturais, que são aqueles caracterizados por: (i) atingir um grande número de pessoas que alegam a violação de seus direitos, (ii) envolver diversas entidades estatais, que são demandadas judicialmente em razão de sua responsabilidade por falhas sistemáticas na implementação das políticas públicas, e (iii) implicar

⁹² PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Bauru: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, vol. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em 10 de maio 2024.

em ordens de execução complexas, mediante as quais os juizes determinam a várias entidades públicas que empreendam ações coordenadas para a proteção de toda a população afetada, e não apenas dos demandantes do caso concreto (GARAVITO, 2009, p. 435).”

Destaco, que a declaração do estado inconstitucional de coisas tem o condão de movimentar o aparelho estatal, de forma que, políticas públicas efetivas sejam colocadas em pauta, visando a reformas estruturais que suplantem as violações aos direitos humanos. Outrossim, conforme aponta Luciano Meneguetti Pereira⁹³, a jurisprudência desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia baseou a concepção de três pressupostos essenciais à sua configuração, quais sejam:

“(i) um quadro de violação generalizada, contínua e sistêmica de direitos fundamentais que afeta um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão, inércia e/ou incapacidade persistente e reiterada das autoridades públicas em modificar a conjuntura das violações perpetradas para a garantia dos direitos consagrados; e, (iii) um conjunto de transgressões inconstitucionais (e inconventionais)¹⁷ que exigem a atuação não apenas de um único órgão, mas de uma pluralidade de autoridades (“transformações estruturais”), das quais se requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações.”

Isto posto, ante o cenário narrado nos itens anteriores, o Supremo Tribunal Federal, em 09 de setembro de 2015, na mesma linha da Corte Constitucional Colombiana⁹⁴, reconheceu o sistema carcerário brasileiro como um “estado de coisas inconstitucionais”, face as frequentes violações dos direitos fundamentais dos detentos.

Neste sentido, foi apresentada, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, contendo pedido de liminar para a tomada de providências estruturais diante das lesões a direitos fundamentais dos presos, decorrentes de ações e omissões dos Poderes Públicos. Aliás, consoante entendimento do Ministro Marco Aurélio no voto proferido em sede do julgamento da Medida Cautelar:

“A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios (...) configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado

⁹³ Idem, ibidem.

⁹⁴ Vale destacar que, em 1988, a Corte Constitucional Colombiana, reconheceu o estado de coisas inconstitucionais em relação à superlotação dos presídios do país, apoiado em estudos e dados empíricos que constatarem a existência de um quadro generalizado de violação de direitos fundamentais na Colômbia, apontando “violação massiva dos direitos dos presos à dignidade humana e a um amplo conjunto de direitos fundamentais”.

todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”

Além disso, o Ministro também destacou em seu voto a lesão de inúmeras normas infraconstitucionais, constitucionais e internacionais das quais o Estado brasileiro é parte:

“[...] o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Também a legislação interna é transgredida: a Lei nº 7.210, de 1984, a chamada “Lei de Execução Penal”, na qual são assegurados diversos desses direitos, inclusive o alusivo à cela individual salubre e com área mínima de seis metros quadrados, e a Lei Complementar nº 79/94, por meio da qual foi criado o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, cujos recursos estão sendo contingenciados pela União, impedindo a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuindo para o agravamento do quadro.”

No tocante ao deferimento da medida cautelar, o STF designou os juízes e tribunais brasileiros a realizar audiências de custódia, atendendo ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possibilitando a apresentação dos presos perante a autoridade judicial para análise da legalidade da prisão, no intervalo máximo de 24 horas, contadas do momento da detenção.

A teor disso, concebe Luciano Meneguetti Pereira⁹⁵ que:

“Esta medida foi consagrada como um direito humano pela primeira vez no art. 9 (3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, do qual o Brasil é parte. Esse dispositivo convencional estabelece o direito de qualquer pessoa presa ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial competente após a sua prisão, bem como o direito a um julgamento célere, ou mesmo de ser posta em liberdade quando as circunstâncias do caso não justificarem sua prisão. No mesmo sentido e com uma redação bastante semelhante, três anos mais tarde, em 1969, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos também previu em seu art. 7 o direito de toda pessoa detida ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz, bem como o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser colocada em liberdade.

Nota-se que ambos os textos convencionais preveem a obrigação do país tomar as medidas cabíveis para que as pessoas presas sejam apresentadas, sem demora, isto é, o mais rápido possível, à autoridade judiciária competente.”

⁹⁵ PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Bauru: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, vol. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em 21 de maio 2024.

Ressalta-se, no entanto, que antes da referida medida do STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já ciente da insustentável situação das penitenciárias brasileiras, conjuntamente com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, iniciou, em janeiro de 2015, consoante Provimento Conjunto 03/15, a execução de um plano de implementação das audiências de custódia. Sob esta perspectiva, com a decisão exarada pelo STF, passou-se a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia em todo o Brasil.

Posteriormente, em 4 de outubro de 2023, foi presidido o julgamento de mérito da ADPF 347, ocasião em que o STF ratificou o reconhecimento da violação massiva aos direitos fundamentais dos presos, estabelecendo um prazo de seis meses elaboração de um plano de intervenção pelo governo federal, visando sanar, ou no mínimo amenizar, a situação. Deste modo, as diretrizes se prospectam no objetivo de redução da superlotação dos presídios e do número de presos provisórios, bem como da permanência em regime mais severo ou por tempo superior a pena.

Merecem especial destaque os pontos a seguir:

- “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Esse estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.*
- 2. Diante disso, União, estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, no prazo de seis meses, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.*
- 3. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.”*

Outrossim, o STF instituiu, ainda, para além da realização de audiências de custódia, outras medidas para que de pronto houvesse solução para determinadas irregularidades do sistema prisional, salientando-se as seguintes: i) foi estabelecido aos juízes o dever de, se possível, aplicar penas alternativas à prisão, em razão de ser descabido o cumprimento de pena privativa de liberdade nas condições atuais do sistema carcerário; ii) foi determinada a liberação imediata do saldo acumulado no fundo penitenciário nacional, visando reformar e adequar as unidades prisionais brasileiras para proporcionar aos apenados condições de dignidade na execução penal.

Aufere-se, portanto, que a constatação do estado de coisas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal traduz um avanço essencial no campo da jurisprudência, pois visa traçar um panorama de superação do cenário encontrados nas penitenciárias brasileiras, sobretudo, ao passo que o superencarceramento inconsequente e as circunstâncias degradantes de cumprimento de pena exasperam a sentença penal condenatória e perpassam os limites legais.

3.4. Da contagem da pena em dobro

Não obstante, o Brasil, país com a terceira maior população prisional do mundo, possuindo aproximadamente 27,94% de presos provisórios⁹⁶, enfrentar um cenário alarmante de sucateamento e violações de direitos no cárcere, apresentam-se hipótese para, no mínimo, amenizar a situação, uma delas, que será analisada adiante, é a contagem dos dias de pena em dobro.

Como bem exposto, as condições insalubres e desumanas pelas quais os presos são submetidos violam os direitos humanos e, principalmente, sua dignidade. Neste sentido, as unidades prisionais são verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e desumanas, bem como com frequentes episódios bárbaros de tortura e violência contra os presos.

A teor disso, em 31 de agosto de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) advertiu o Estado brasileiro para adimplir com certas medidas de proteção das pessoas encarceradas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, mas se estendendo também aos demais panópticos brasileiros, visando sanar déficits estruturais, o que, no entanto, não se logrou êxito em realizar, mantendo-se os problemas tocantes à tutela do encarcerado e as condições do cárcere. Desta forma, ante o fracasso do Estado brasileiro em sanar os obstáculos mencionados, a CIDH emitiu a Resolução de 22 de novembro de 2018, atestando a continuidade de práticas arbitrárias e inobservantes dos direitos humanos e fundamentais dos presos, de modo que, estabeleceu a imposição de medidas mais severas ao país.

⁹⁶ Relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

Neste compasso, 12 medidas foram postuladas para adequação da situação, sendo a 4ª a que mais se destaca, face a proposição, inovadora na jurisprudência e legislação brasileira, de contagem dos dias de pena em dobro. A esse respeito, sublinhe-se:

“4. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Nesta toada, em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma inovadora, reconheceu, em sede de julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 136.961/RJ, a ilegalidade das condições do Complexo Prisional de Gericinó, em Bangu/RJ, determinando que fosse adimplido o item número 4 da Recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, permitindo que a pena do recorrente fosse computada em dobro.

Atesta-se, dessa forma, o pioneirismo do STJ em relação a temática proposta, postulando tese que abre precedente para modificações no sistema prisional, o que, no entanto, não foi bem recebido pelo sistema de justiça criminal, tanto no tocante a aplicabilidade do precedente, como nos limites espaciais e temporais desta decisão. Sob essa perspectiva, constata-se que a medida recomendada pela CIDH e ratificada pelo STJ não vem sendo concretizada de maneira pacífica, principalmente, no que tange a pedidos feitos aos juízos das execuções penais e aos tribunais de justiça locais, onde a resistência ao precedente é enorme.

A este teor, sublinhe-se as partes mais importantes da ementa do caso:

*“AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. **PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDADE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE -DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, 119 Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da UFPI ISBN***

2317-918X – V. 10, n. 1, jan/jun 2023 que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução". (...) **4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório. 5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena. (...) 11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequência, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (...)"** (BRASIL, 2021)⁹⁷. (grifo nosso)

Outrossim, cumpre salientar que a aplicação da recomendação determinada pelo STJ se refere à unidade prisional diversa do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – local de inspeção e paradigma para a elaboração da recomendação da CIDH – de modo que, torna-se a decisão espelho para os demais casos de custodiados mantidos em unidades prisionais com semelhantes condições de precariedade e insalubridade, bem como violações aos direitos humanos.

Não obstante, a decisão proferida pelo tribunal superior, na prática, não é respeitada por todos os tribunais do país, havendo violação até mesmo pelo próprio tribunal de origem, face a cultura punitivista brasileira, que naturaliza a lesão aos direitos humanos e fundamentais de pessoas sob a tutela do sistema carcerário.

Em sentido parecido, atesta-se o descumprimento da Súmula Vinculante nº 56, postulada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que “*súmula vinculante é*

⁹⁷ NETO, José Mário Wanderley Gomes; PONTES, Victor de Lemos. (Des)respeito aos direitos fundamentais do encarcerado: A contagem da pena em dobro a partir do paradigma do recurso em Habeas Corpus nº 136.961 e a (In)aplicabilidade do precedente ao caso brasileiro. Revista Jurídica Eletrônica da UFPI: Arquivo Jurídico, v. 10, n. 1, jan/jun de 2023, p. 111. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/issue/viewFile/693/279#page=111>. Acesso em 25 de maio de 2024.

*obrigatória para todos os órgãos jurisdicionais, de aplicação cogente e que só podem ser modificadas pelo próprio STF, como se leis fossem*⁹⁸”.

Destaco sua redação: *“a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”*.

Apesar da clareza e obrigatoriedade da súmula ao determinar a saída antecipada dos presos face a indisponibilidade de vagas em estabelecimento prisional ou em caso de superlotação/superpopulação carcerária, não se constata tal hipótese na realidade. Deste modo, *“a prisão se mantém ilícita durante todo o período de cumprimento da pena, permanecendo a violação contínua e constante dos direitos fundamentais a que faria jus qualquer pessoa em regime de prisão.*⁹⁹”.

Verifica-se, portanto, que, no tocante ao reconhecimento e aplicação prática dos direitos fundamentais dos presos, principalmente a partir da supracitada tese exarada pelo STJ, não somente na decisão de cômputo da pena em dobro, mas também em outras já emitidas, inclusive de aplicação cogente como a Súmula Vinculante nº 56, o fundamento das decisões não se estende a práxis forense, configurando uma divergência abissal entre o julgado e o aplicado.

3.5. Aonde fica o que a lei chama de ressocialização

Os direitos apresentados ao longo do presente estudo, são garantidos pela LEP, pelas Regras de Mandela e pela Constituição Federal de 1988, não sendo, no entanto, respeitados. Assim, aufere-se que os presos não possuem acesso à justiça, à educação, à saúde, à alimentação adequada, ao trabalho, de modo que, portanto, a ressocialização se torna meta utópica, sobretudo nas condições atuais, vez que os detentos entram no sistema penitenciário e saem bem mais perigosos, conforme ensinamento de Carvalho Filho¹⁰⁰:

“[...] a improdutividade do sistema penitenciário é produtiva! Produz sujeitos, objetiva e subjetivamente sequelados e por isso de alguma forma produz a

⁹⁸ Idem, ibidem.

⁹⁹

¹⁰⁰ CARVALHO FILHO, Milton Júlio de. Te prepara pra sair!: síntese analítica sobre a situação dos egressos do sistema penitenciário brasileiro. São Paulo: PUC-SP, 2006, p. 9.

reincidência criminal e assim amplia os índices de violência urbana. Reduzir essa produção de reincidentes é, em primeiro lugar uma questão de organização de parcerias entre o setor público e o terceiro setor; em segundo, o estabelecimento de redes de cooperação entre entidades com diversas finalidades e a causa dos egressos; em terceiro lugar é uma questão de reordenamento das estratégias internas das penitenciárias. As penitenciárias brasileiras precisam deixar de ser “um cemitério de homens vivos” e desenvolverem estratégias de inclusão social. Sem isso o seu produto final será sempre desastroso, implicando o desastre de vidas.”

Constata-se, portanto, um cenário inconstitucional de violações sistemáticas dos direitos fundamentais dos detentos, fato que só piora cada vez mais, em razão das ações e omissões do poder público, bem como face as falhas estruturais existentes, ocasionando a dificuldade em superar este quadro.¹⁰¹

Outrossim, a prisão não cumpre sua função ressocializadora, agravando de forma exacerbada a reincidência, operando a manutenção do sistema neoliberal, fomentando, cada vez mais, a exclusão de determinadas parcelas da população, que são mantidas em panópticos com condições degradantes e desumanas.

A teor disso, Andrea Torres¹⁰² defende que a ressocialização só se verifica na teoria, no plano abstrato, vez que os aspectos teórico-metodológicos da perspectiva regenerativa da personalidade e do comportamento, não serão consagrados nos estabelecimentos prisionais. Neste sentido, bem define a autora¹⁰³ sobre a função das prisões:

“aspirador social” para limpar as escórias das transformações econômicas em curso: os infratores ocasionais, os jovens autores de pequenos furtos, os desempregados e os sem-teto; os toxicômanos e toda ordem de excluídos sociais deixados de lado pela proteção social. Para estes, o recurso do encarceramento para debelar as desordens urbanas é um remédio que, em muitos casos, só agrava o mal que pretende sanar.”

¹⁰¹ SILVA, Marcelo Oliveira da. Superpopulação Carcerária no Brasil: análise das causas, dos efeitos e propostas para o seu enfrentamento. 2022. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2022, p. 148

¹⁰² TORRES, Andrea Almeida. Críticas ao tratamento penitenciário e a falácia da ressocialização. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, n. 26, 2009.

¹⁰³ TORRES, Andréa Almeida. Para além da prisão: experiências significativas do Serviço Social na Penitenciária Feminina da Capital/SP (1978-1983). Tese (Doutorado) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p.3.

Igualmente, para Foucault, a prisão representa uma instituição perversa e falida desde os primórdios, extremamente destoante de seus objetivos correccionistas. Deveras, fracassada em atingir a finalidade de ressocialização dos agentes delitivos.

Na mesma seara, leciona Bruno Karam¹⁰⁴ que a prisão não garante a “ressocialização”, apenas ocasiona o embrutecimento do sujeito aprisionado, a degradação de sua saúde física e mental, fruto do apodrecimento em um confinamento desumano, de modo que, rouba anos de suas vidas através de uma espécie de ‘cemitério dos vivos’, rompendo laços de amizade e vínculos familiares dos indivíduos aprisionados.

Verdadeiramente, as prisões não proporcionam condições objetivas para que o indivíduo, ao sair da prisão, lide com o preconceito e as dificuldades de conseguir um emprego, pela exigência de atestado de bons antecedentes. Dessa maneira, a prisão deixa uma marca na vida dos detentos, fazendo com que, mesmo longe do sistema carcerário, estes indivíduos sejam encarados, e tratados, como ex-presidiários. À título de exemplo, há vedação de que ex-detentos possam prestar um concurso público.

Abstrai-se, que a prisão alimenta fortes preconceitos estabelecidos pela sociedade sobre os egressos do sistema, tido, conforme supracitado, como “preso um dia, preso toda vida”¹⁰⁵. Neste compasso, mesmo após o término do regime fechado, os egressos sofrem as burocratizações e dificuldades das exigências feitas pela Lei de Execução Penal.

Em sintonia, Angelita Ferreira concebe que a prisão devolve à sociedade pessoas com sequelas e distantes da ressocialização:

“A prisão devolve à sociedade pessoas com sequelas e marcadas para sempre, uma vez que, quando o sujeito adquire a liberdade, a sociedade o rejeita, o estigmatiza, o repugna e o força a voltar à criminalidade por ausência de condições dignas de subsistência material e social.”

O cenário, no entanto, confronta o conjunto de direitos previsto pela Constituição Federal e pela LEP, que, por ora, mas sem negar a possibilidade de sua evolução e

¹⁰⁴ KARAM, Bruno Jaar. O egresso prisional em situação de rua no Estado de São Paulo. 2015. 358 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2015, p. 113.

¹⁰⁵ KARAM, Bruno Jaar. O egresso prisional em situação de rua no Estado de São Paulo. 2015. 358 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2015, p. 113.

ampliação, são suficiente à garantia de um mínimo existencial e da preservação da dignidade da pessoa humana no cárcere.

Infelizmente, na realidade, isso não ocorre, sendo verificados abusos praticados por agentes de segurança, falta de estrutura das celas e a completa desassistência do Estado aos presos, o que configura dupla penalização, vez que são ultrapassados os limites da sentença penal condenatória e da lei.

Salienta-se, o relato dos próprios presos em carta que fizeram como forma de protesto para a administração penitenciária, veiculada em matéria jornalística¹⁰⁶ de 8 de novembro de 2023:

Não temos força para combater essa opressão sem a ajuda de um órgão competente, atesta a carta, que pede a visita de entidades de fiscalização e defesa dos direitos humanos. Superlotada, a unidade de Caraguatatuba tem 847 vagas para 934 presos.

Sabemos que estamos dentro do sistema [prisional], mas não é por isso que a diretoria tem o direito de fazer cortes em devidos itens", introduz a carta. "Ratos andam por todos os cantos da cozinha, deixando rastros, urina que cai na nossa alimentação, cocô de rato" denuncia o texto.

'É o retrato da senzala': inspeções em prisões de SP flagram pé necrosado, grávidas sem consulta e comida escassa.

Ficamos um mês recebendo leite azedo, corte na nossa salada, corte no nosso suco. Redução extrema da quantidade da nossa comida, feijão com arroz que não supre a nossa necessidade. A mistura, muitas refeições estão vindo com ovos cozidos e restos da sujeira da carne estragada. Feijão podre três ou quatro vezes por semana, arroz cru sem nenhuma condição de comer", descrevem os detentos. "Todos os dias, isso virou rotina".

Outrossim, em harmonia, a denúncia do descaso do sistema carcerário não é de hoje, sendo alvo, inclusive, da música, através da qual grupos de rap como Racionais Mc's e Trilha Sonora do Gueto, por exemplo, trouxeram a realidade enfrentada no sistema prisional. A este teor se destaca a canção "Diário de Um Detento"¹⁰⁷ do grupo Racionais Mc's, onde dentre outros temas é narrado a precariedade do sistema prisional e o massacre do Carandiru:

¹⁰⁶ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/11/08/comida-estragada-e-falta-de-remedios-presos-em-cadeia-do-litoral-de-sp-fazem-carta-com-pedido-de-socorro?fbclid=PA_AaaB0S2XDulpx2MuxUwFVYBJ1uAcbtweles6qvYH3lkNRoQk0pC0RQsp20o>, Acesso em 27 de maio de 2024.

¹⁰⁷ DIÁRIO DE UM DETENTO. Intérpretes: Mano Brown e Ice Blue. Compositor: Mano Brown, inspirado no diário de Jocenir, ex-detento do presídio do Carandiru. In: Sobrevivendo no Inferno. Intérprete: Racionais Mc's. São Paulo: Cosa Nostra, 1997. Faixa 7 (7m31s).

*“Nada deixa um homem mais doente
Que o abandono dos parentes
Já ouviu falar de Lúcifer?
Que veio do Inferno com moral
Um dia no Carandiru, não, ele é só mais um
Comendo rango azedo com pneumonia
[...]
Era a brecha que o sistema queria
Avise o IML, chegou o grande dia
[...]
Cachorros assassinos, gás lacrimogêneo
Quem mata mais ladrão ganha medalha de prêmio
O ser humano é descartável no Brasil
Como modess usado ou Bombril
Cadeia? Guarda o que o sistema não quis
Esconde o que a novela não diz
Ratatata sangue jorra como água
Do ouvido, da boca e nariz
O Senhor é meu pastor
Perdoe o que seu filho fez
Morreu de bruços no Salmo 23
Sem padre, sem repórter
Sem arma, sem socorro
Vai pegar HIV na boca do cachorro
Cadáveres no poço, no pátio interno
Adolf Hitler sorri no inferno
O Robocop do governo é frio, não sente pena
Só ódio e ri como a hiena
Ratatata, Fleury e sua gangue
Vão nadar numa piscina de sangue
Mas quem vai acreditar no meu depoimento?
Dia 3 de Outubro, diário de um detento”*

Igualmente, retrata o grupo Trilha Sonora do Gueto na canção “W2 Proibida¹⁰⁸”:

*“Daqui de dentro do inferno cativo do governo
Que transforma a prisão e os que aqui se encontra preso
Em monstro em bichos pra elite social
Enquanto vocês ai fora tá vivendo na moral
O G.I.R oprime a visita
Pra tentar desanimar
Vê se os parente abandona a gente no lugar
Se imagina baguio loco, as criança perguntando
Porque os homem de preto tá armado ameaçando
Não respeita a visita isso é opressão
Onde fica o que a lei chama ressocialização
Vê crianças e esposa chegarem pra visitar
Ser trancadas numa cela junto com o familiar
Fora dia de semana que aqui eles invade
Coloca fogo na cela e tortura de verdade
[...]
Aqui é W2 campo de concentração, vulgo dela proibida
Onde habita a facção
Que os robô de preto do governo atual
Tortura, explode bomba de efeito moral
Vou lembrar novamente, deste de preto capuzado
Reeducando, agonizando
Com o corpo incendiado e a família assistindo
Tudo isso na TV”*

Conforme se pode ver, o processo de ressocialização falha em todas as etapas possíveis: i) falha na inserção social dos cidadãos brasileiros em razão da desigualdade; ii) falha na implementação de mecanismos eficientes de ressocialização nos estabelecimentos prisionais, onde são negligenciadas necessidades básicas e vitais dos presos; e iii) falha no processo de (re)inserção social do cidadão que cumpriu integralmente a pena (egresso).

¹⁰⁸ W2 PROIBIDA. Intérprete: Kaskão. Compositor: Kaskão. In: W2 Proibida. Intérprete: Trilha Sonora do Gueto. São Paulo, 2015. (7m46s).

Nesta toada, os dados revelam que o sistema carcerário é ineficiente para a ressocialização. Isto porque, as prisões não amenizam a taxa de criminalidade, do contrário, majoram, vez que proporcionam a criação de delinquentes pela contradição do próprio sentido de reeducação. Aliás, o relatório mais recente do CNJ¹⁰⁹ aponta que o percentual de reentrada nos sistemas penitenciários entre 2015 e 2019 foi de 42,5%.

Consequentemente, em parâmetros gerais, a conduta criminosa é resultado de toda uma vida marginalizada decorrente da rejeição por parte da própria sociedade, sendo que, tal dinâmica passa a se repetir ciclicamente, o indivíduo comete um crime travando uma “guerra” com o Estado, enquanto o Estado ao prender o indivíduo – que não teve seus direitos protegidos por este mesmo – trava uma batalha com ele¹¹⁰.

Constata-se, por conta disso, que as facções criminosas tiveram seu surgimento dentro do sistema carcerário, com o intento, pelo menos inicial, de ferramenta para reivindicar melhorias nos presídios e condições dignas de sobrevivência, ocupando as lacunas deixadas pelo Estado. A teor disso, o massacre do Carandiru, citado na canção acima mencionada, que deixou 111 detentos mortos em 2 de outubro de 1992, foi o estopim para as facções, sobretudo no estado de São Paulo, se fortalecerem, visando combater a opressão do Estado.

Em síntese, o sistema carcerário brasileiro, notoriamente, apresenta-se sob a perspectiva de um Estado de Coisas Inconstitucional, onde frequentemente ocorre a violação sistemática da dignidade da pessoa humana, bem como de outros direitos fundamentais, o que, pelos menos atualmente, não demonstra um potencial de mudança, caminhando a passos vagarosos para se concretizarem soluções para o problema. Essa atitude estatal e os dados estatísticos de reincidência criminal comprovam a ineficiência da ressocialização e dos objetivos do sistema prisional.

¹⁰⁹Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>, Acesso em 27 de maio de 2024.

¹¹⁰SÁ, Alvino Augusto. Criminologia Clínica e Psicologia Criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.110.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso intentou analisar a sistemática violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário, debruçando-se sobre o reconhecimento do Estado Inconstitucional de Coisas pelo STF.

No primeiro capítulo, delineou-se que o conceito da pena privativa de liberdade, traçando seu panorama histórico e suas implicações atuais. Concluindo-se, que, contemporaneamente, a pena de prisão é enxergada sob a perspectiva de prevenção do delito e de correção (ressocialização) do delinquente, devendo atingir, tão somente, o direito a liberdade deambulatoria, sendo resguardados, portanto, os direitos fundamentais dos indivíduos aprisionados.

No segundo capítulo, auferiu-se o conceito teórico-doutrinário da dignidade da pessoa humana, o qual permeia o ideal de um mínimo existencial, ou seja, um aglutinado de direitos fundamentais que preservam o valor do ser humano como um fim em si mesmo. Em última instância, analisou-se o referido conceito face ao contexto de desigualdade social verificado no Brasil.

Ademais, no terceiro capítulo, passou ao exame do chamado “Estado Inconstitucional de Coisas”, apresentando-se dados estatísticos que demonstram a atual estrutura do sistema penitenciário brasileiro, bem como abordando a superlotação dos estabelecimentos prisionais, situação que, por si só, viola a dignidade da pessoa humana, face a insalubridade provocada pelo excesso de pessoas. Não suficiente, foram brevemente analisados os Relatórios elaborados pelo Mecanismo de Enfrentamento e Combate à Tortura do Conselho Nacional de Justiça e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, concebidos através de inspeções realizadas em estabelecimentos penais nos Estados de Alagoas e Rio Grande do Norte e no Centro de Detenção Provisória feminino Paulista, respectivamente.

Neste sentido, os relatórios atestam a violação massiva dos direitos fundamentais das presas e dos presos, na medida em que cada uma das assistências previstas na LEP é ignorada pelo Poder Público. Inexiste assistência material, conforme se verificou diante do fornecimento de alimentos estragados, do não fornecimento de produtos de higiene e vestuários.

Também não há assistência à saúde, face a exposição dos presos a condições insalubres que potencializam o contágio de doenças e agravam as doenças já contraídas.

A assistência jurídica é precária, ante a falta de proporcionalidade entre o número de presos e de Defensores Públicos, o que evidencia a sobrecarga de trabalho destes. Ainda, constatou-se as dificuldades impostas ao direito de visitação dos presos, o que se distancia do objetivo ressocializador da LEP.

Por último, os relatórios evidenciaram sinais de tortura e de tratamento vexatório aos presos, o que, por si só, também configura violação massiva da dignidade da pessoa humana.

Discutiu-se, ainda, o fundamento do reconhecimento, feito pelo STF, do sistema prisional como um Estado Inconstitucional de Coisas, qual seus efeitos e desdobramentos na realidade. Analisou-se, neste compasso, as recomendações da CIDH e a inédita tese exarada pelo STJ, de cômputo da pena em dobro, fruto das medidas indicadas pelo tribunal internacional. Não obstante, observou-se, por fim, a ineficácia da ressocialização, decorrente do tratamento desumano e degradante dos panópticos brasileiros.

Em síntese, a abstração formulada no presente estudo trabalho indica que o Poder Público, tomado pela descontrolada cultura punitivista tupiniquim, intentando atribuir castigo aos violadores da lei penal, propõe-se a fazer justiça cometendo injustiças e tratando os indivíduos aprisionados de maneira precária, como seres inferiores, violando integral e sistematicamente seus direitos, em especial a sua dignidade de pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. Nicomachean Ethics: Book V. Trad.: W. D. Ross. In: The Works of Aristotle, v. II. 21. imp. London: Encyclopaedia Britannica Inc., 1978.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2017

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Painel de Dados sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Penais. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>>.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. 2019. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>.

BRASIL, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2022, Brasília, 2023. Disponível em <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 269. Terceira Seção. Sessão de 22/05/2008. DJ 29/05/2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula269.pdf>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 11. Sessão Plenária de 13/08/2008. DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>>.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAS – RELIPEN, 1º semestre de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>.

CARNELUTTI, Francesco, Lições Sobre o Processo Penal. Campinas: Bookseller, v. 1, 1ª ed., 2004, P. 73.

CARVALHO FILHO, Milton Júlio de. Te prepara pra sair!: síntese analítica sobre a situação dos egressos do sistema penitenciário brasileiro. São Paulo: PUC-SP, 2006, p. 9.

CARVALHO, Salo de. Crítica a Execução Penal. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo de. Penas e Medida de Segurança. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 012.

CÍCERO. De Officiis. Trad. Walter Miller. Cambridge: Harvard University Press, 1913. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/title/cicero-on-moral-duties-de-officiis#lf0041-01_label_097>.

DAL RI, L. Dignitas: continuidades e descontinuidades entre o antigo e o medieval. Revista Pistis & Praxis, [S. 1.], v. 6, n. 3, p. 753–772, 2014. DOI: 10.7213/revistapistispraxis.06.003.ds01. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/pistispraxis/article/view/2749>>.

FERREIRA, Alexandra Gonçalves. A natureza jurídica das penas privativas de liberdade. Revista Eletrônica Direitos Fundamentais e Democracia, v. 8, n. 8, jul./dez. 2010.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. História da violência nas prisões. 30ª ed. Petrópolis Rio de Janeiro: Vozes, 2005, p. 226

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Manual de Direito Penal - Parte Geral - 9ª edição 2023 Capa comum – 23 março 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Finalidades da Pena. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Pedro Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011

KARAM, Bruno Jaar. O egresso prisional em situação de rua no Estado de São Paulo. 2015. 358 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2015

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2006.

MIRANDA, Jorge; & SILVA, Marco António Marques da. Coord. — Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo. 2008.

MOLINA, Antonio García Pablos de. Tratado de Criminología. 5ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

NETO, José Mário Wanderley Gomes; PONTES, Victor de Lemos. (Des)respeito aos direitos fundamentais do encarcerado: A contagem da pena em dobro a partir do paradigma do recurso em Habeas Corpus nº 136.961 e a (In)aplicabilidade do precedente ao caso brasileiro. Revista Jurídica Eletrônica da UFPI: Arquivo Jurídico, v. 10, n. 1, jan/jun de 2023, p. 111. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/issue/viewFile/693/279#page=111>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830, p. 307. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. - 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras de Mandela. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Curso de Penologia e Execução Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Bauru: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, vol. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>>.

PRADO, Luiz Regis. Execução penal. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, vol. 0, p. 143, Jan/2004

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens. Trad. Paulo Neves e Maria Lacerda Moura. São Paulo: L&PM, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTO AGOSTINHO. A cidade de Deus. v. II. Trad. J. Dias Pereira. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993. p. 429; e SANTO AGOSTINHO. Confissões. São Paulo: Vozes de Bolso, 2011.

SANTOS, Washington Luiz dos. Et. Al. Colonialismo e desigualdades sociais: ensaio teórico para a construção de um pensamento crítico pós-colonial, Simbiótica. Revista Eletrônica, vol. 6, núm. 1, p. 159/171, 2019.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relatório De Inspeção - Centro De Detenção Provisória Feminino De Franco Da Rocha - Em 22/01/2021. Disponível em <<https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/Relat%c3%b3rio%20CDP%20Franco%20da%20Rocha%20-%20-%20-%20Tarjado.pdf>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016

SILVA, Marcelo Oliveira da. Superpopulação Carcerária no Brasil: análise das causas, dos efeitos e propostas para o seu enfrentamento. 2022. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2022.

SILVA, Marcelo Oliveira da. Superpopulação Carcerária no Brasil: análise das causas, dos efeitos e propostas para o seu enfrentamento. 2022. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2022.

SOUZA, Jessé de. A gramática social da desigualdade brasileira. In: _____ (org.). A invisibilidade da desigualdade brasileira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

TOMÁS DE AQUINO. The summa theologica. Trad. Daniel J. Sullivan. Londres: Encyclopaedia Britannica Inc., 1978.

TORRES, Andrea Almeida. Críticas ao tratamento penitenciário e a falácia da ressocialização. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, n. 26, 2009.

TORRES, Andréa Almeida. Para além da prisão: experiências significativas do Serviço Social na Penitenciária Feminina da Capital/SP (1978-1983). Tese (Doutorado) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Fundamental. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

OUTRAS REFERÊNCIAS:

BRASÍLIA. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em <<https://www.cncmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/232-direitos-fundamentais/6556-brasil-ocupa-o-7-lugar-no-ranking-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo>>.

DUARTE, Catarina. Tarcísio tira R\$ 27 milhões da Secretaria da Administração Penitenciária para CPTM. Ponte, 20 de outubro de 2023. Disponível em: <https://ponte.org/tarcisio-tira-r-27-milhoes-da-secretaria-da-administracao-penitenciaria-para-cptm/?utm_source=Link+da+Bio+do+RD+Station&utm_medium=social&utm_campaign=Post+no+Link+da+Bio>.

ESTEVES, Eduarda. Homem negro é carregado com pés e mãos amarrados por PMs após prisão em SP. São Paulo, 6 de junho de 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/06/06/policiais-usam-corda-para-amarrar-maos-e-pes-de-homem-suspeito.htm>>.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. STJ reitera o entendimento estampado na Súmula nº 269/STJ e afasta o regime inicial semiaberto a réu reincidente, tendo em vista a desfavorabilidade de suas circunstâncias judiciais. Disponível em: <<https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/stj-reitera-o-entendimento-estampado-na-sumula-n-269-stj-e-afasta-o-regime-inicial-semiaberto-a-reu-reincidente-tendo-em-vida-a-desfavorabilidade-de-suas-circunstancias-judicias>>.

Homem que foi filmado algemado a moto de PM diz: 'Cometi um erro, mas não merecia ser humilhado'. G1, 05 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/12/05/homem-que-foi-filmado-almegado-a-moto-de-pm-diz-cometi-um-erro-mas-nao-merecia-ser-humilhado.ghtml>>.

Juiz adverte policiais sobre uso indiscriminado de algemas. Migalhas, 12 de maio 2022, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/366122/juiz-adverte-policiais-sobre-uso-indiscriminado-de-almegas>>.

MONCAU, Gabriela. Comida estragada e falta de remédios: presos em cadeia do litoral de SP fazem carta coletiva com 'pedido de socorro'. Brasil de Fato. São Paulo, 8 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/11/08/comida-estragada-e-falta-de-remedios->

presos-em-cadeia-do-litoral-de-sp-fazem-carta-com-pedido-de-socorro?fbclid=PA_AaaB0S2XDUIpx2MuxUwFVyBJ1uAcbtweles6qvYH3lkNRoQk0pC0RQsp20o>.

PMs dispararam 37 vezes em ação que levou a morte de suspeito em Santos. Folha de São Paulo, 11 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/09/pms-atiraram-37-vezes-em-acao-que-levou-a-morte-de-suspeito-em-santos.shtml>>.

58 dias, 56 mortos: 6 casos marcam ação mais letal da PM-SP desde Carandiru. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/04/12/mae-de-6-e-pessoas-com-deficiencia-as-vitimas-fatais-da-operacao-verao.htm?cmpid=copiaecola> <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/04/12/mae-de-6-e-pessoas-com-deficiencia-as-vitimas-fatais-da-operacao-verao.htm>>.

SAKAMOTO, Leonardo. Entidades pedem que Justiça proíba PM de usar corda e arame em abordagens. Brasil de Fato, 10 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/06/11/entidades-pedem-que-justica-proiba-pm-de-usar-corda-e-arame-em-abordagens>>.

SANTANA, Renato. Jornal GGN, 13 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/direitos-humanos/operacao-escudo-e-retomada-em-meio-a-denuncias-na-onu-e-protesto-em-santos-sp/>>.

SILVA, Daniel Neves. Iluminismo. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/iluminismo.htm>>.

WANDSCHEER, Lisiane. Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo. Portal Geledés, 8 de março de 2010. Disponível em <https://www.geledes.org.br/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo/?gclid=Cj0KCQjwx5qoBhDyARIsAPbMagCoFrSSYvp1lhhY-eUrP7F6fZxdhV8olPtup3voA_rUPLElQWVeXAEaAn5YEALw_wcB>.